



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação dos Transportadores ATREJA como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e do artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Transportadores – ATREJA.

Maputo, 28 de Novembro de 2013.– A Ministra da Justiça, *Maria Bevinda Delfina Levi*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber

que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 1 de Novembro de 2013, foi atribuída à favor de DH Mining Development Company, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 4990L, válida até 11 de Outubro de 2018 para Nióbio, no Distrito de Malema, província de Nampula com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-14° 48' 15.00''	36° 54' 00.00''
2	-14° 48' 15.00''	37° 01' 45.00''
3	-14° 54' 15.00''	37° 01' 45.00''
4	-14° 54' 15.00''	36° 54' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 6 de Novembro de 2013.

— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 27 de Novembro de 2013, foi atribuída à favor de China-Mozambique Cement Mining Development Company, Limitada a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 4067L, válida até 7 de Novembro de 2018 para calcário, no distrito de Tambara, Chemba, Mutarara, província de Manica, Sofala, Tete com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-16° 46' 30.00''	34° 20' 00.00''
2	-16° 46' 30.00''	34° 30' 45.00''
3	-16° 54' 30.00''	34° 30' 45.00''
4	-16° 54' 30.00''	34° 21' 45.00''
5	-16° 51' 00.00''	34° 21' 45.00''
6	-16° 51' 00.00''	34° 20' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 6 de Dezembro de 2013.

— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MZ Stone, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Dezembro de dois mil e treze, exarada de folhas quarenta e seis a folhas cinquenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número trinta e seis traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada

em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática dos seguintes actos:

- Divisão e cessão de quota do sócio Jorge Américo Pereira Paiva no valor nominal de oitenta mil metcaís, correspondente a oitenta

por cento do capital social, em duas novas quotas, sendo uma no valor nominal de quarenta mil e duzentos metcaís, cedida a favor da Jat Constrói, Limitada e outra no valor nominal de trinta e nove mil e oitocentos metcaís, cedida a favor da A4 – Extracção e Transformação de Granitos, Limitada;

- b) Cessão de quota do sócio Artur Manuel Costa Borges, no valor nominal de sessenta mil metcaís, correspondente a trinta por cento do capital social, a favor da Jat Constrói, Limitada;
- c) Cessão de quota do sócio Américo Aires de Azevedo Areal, no valor nominal de sessenta mil metcaís, correspondente a trinta por cento do capital social, a favor da A4 – Extracção e Transformação de Granitos, Limitada;
- d) Unificação das quotas cedidas a Jat Constrói, Limitada, passando a deter uma quota única no valor nominal de cem mil e duzentos metcaís, correspondente a cinquenta vírgula um por cento do capital social;
- e) Unificação das quotas cedidas a A4 – Extracção e Transformação de Granitos, Limitada, passando a deter uma quota única no valor nominal de noventa e nove mil e oitocentos metcaís, correspondente a quarenta e nove vírgula nove por cento do capital social.

E, em consequência dos actos operados, fica assim alterado o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

.....

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de duzentos mil metcaís que corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- Jat Constrói, Limitada, com uma quota no valor nominal de cem mil e duzentos metcaís, correspondentes a cinquenta vírgula um por cento do capital social integralmente subscrito.
- A4 – Extracção e Transformação de Granitos, Limitada, com uma quota no valor nominal de noventa e nove mil e oitocentos metcaís, correspondente a quarenta e nove vírgula nove por cento do capital social integralmente subscrito.

Está conforme.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

=====

J&J Teixeira Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação do dia quatro de Dezembro do ano de dois mil e treze, na sede da sociedade denominada J&J Teixeira Moçambique, Limitada, uma sociedade por quotas de direito

moçambicano, com sede em Maputo, com um capital social de quarenta mil metcaís, correspondendo a soma de duas quotas dos sócios, matriculada na Conservatória dos Registos das Entidades Legais sob o NUEL 100294435, deliberar sobre a cessão e cedência da totalidade quota pertencente ao sócio João Miguel de Sousa Teixeira e cedência parcial da quota pertencente ao sócio João Evangelista Nunes Teixeira a favor da sociedade J&J Teixeira, S.A.

Em consequência da cessão e da cedência de quotas, passa o artigo quarto do contrato social da sociedade a ter a seguinte redacção:

.....

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quarenta mil metcaís correspondente a duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de trinta e seis mil metcaís pertencente a sociedade J&J Teixeira, S.A, correspondente a noventa por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de quatro mil metcaís pertencente a João Evangelista Nunes Teixeira, correspondente a dez por cento do capital social.

Maputo, dezasseis de Dezembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

=====

Aries Sercon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Dezembro de dois mil e treze, lavrada de folhas treze a folhas vinte e cinco do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e um traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, Licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre: Bantwal Bharathi Prabhu, Adarsh Pabhu Bantwal, Pedro Jacinto Rodrigues, Bantwal Subraya Prabhu, Fausto Mabota, Anisha Prabhu e António Rodrigues, uma sociedade por quota de responsabilidade Limitada, denominada Aries Sercon, Limitada têm a sua sede na Avenida Guerra Popular, número mil e vinte e oito, segundo andar, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Aries Sercon, Limitada, sociedade por quotas de

responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Guerra Popular, número mil e vinte e oito, segundo andar, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviço na área de consultoria, auditoria, contabilidade, fiscalidade, recursos humanos, gestão de projectos e outros trabalhos burocráticos e de secretariado.

Dois) É igualmente seu objecto, o exercício da representação comercial de entidades e marcas estrangeiras, assistência técnica e venda de software bem como investir noutras sociedades comerciais, industriais ou a constituir no país ou no estrangeiro.

Três) A sociedade poderá exercer outra actividade, sempre que a Assembleia Geral assim o deliberar e após obtida a necessária autorização da entidade competente.

Quatro) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sócias que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de metcaís, correspondente à soma de sete quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta mil metcaís, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Bantwal Bharathi Prabhu;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta mil metcaís,

correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Adarsh Prabhu Bantwal;

- c) Uma quota no valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Jacinto Rodrigues;
- d) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Bantwal Subraya Prabhu;
- e) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Fausto Mabota;
- f) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Anisha Prabhu; e
- g) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio António Rodrigues.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidos quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade e obrigada a convocar assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se ate trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão validas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado a sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida a gerência quem os representara em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral podem deliberar em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo da outra maioria legalmente exigida.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A gestão e administração da sociedade é confiada á um conselho de administração composto por um mínimo de quatro administradores, eleitos em assembleia geral, por um período de quatro anos.

Dois) Compete aos administradores exercerem os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocada por qualquer dos seus membros.

Quatro) As decisões do conselho de administração são tomadas por maioria, em caso de empate caberá ao Presidente do Conselho de Administração o voto de qualidade

Cinco) Os administradores, desde já, ficam dispensados de prestar caução do exercício das funções, sem prejuízo das responsabilidades que lhe possam ser atribuídas ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de qualquer dois administradores, ou de um procurador devidamente habilitado nos termos referidos no número dois do presente artigo.

Dois) Os administradores poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde de que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado aos administradores e procuradores obrigarem a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia-geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissis, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Dezembro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Associação dos Transportadores – ATREJA

CAPÍTULO I

(Dominação, natureza, duração, sede, âmbito, objecto e atribuições)

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

Um) A Associação dos Transportadores – ATREJA, é uma pessoa colectiva de direito privado, interesse social, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) ATREJA rege-se pelos presentes estatutos e legislação moçambicana aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração, sede e âmbito

A ATREJA associação criada com duração indeterminada a partir da aprovação dos presentes estatutos, tem a sua sede na cidade de Maputo, é do âmbito nacional podendo abrir as suas delegações em todas províncias do país e fora do território nacional.

Exerce nas províncias de Maputo-Delegação, cidade de Maputo-sede, Gaza-delegação e Inhambane-delegação as atribuições que os presentes estatutos lhe conferem das suas delegações ou outras formas de representação.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo e atribuições

Um) A ATREJA foi criada com a finalidade de contribuir para melhor organização dos transportadores privados, estando neste momento a exercer as suas actividades nas terminais de Ressano Garcia, Bobole, Manhiça e 3 de Fevereiro (província do Maputo), Xipamanine, Zimpeto (cidade de Maputo), Xai-Xai (Gaza), Maxixe e Massinga (Inhambane).

Dois) Com vista a prossecução do seu objecto são designadamente conferidas a ATREJA as seguintes atribuições:

- a) Orientar e indiciar a quem é de direito através dos seus representantes assuntos de interesse comum dos seus associados;
- b) E promover actividade com vista a melhoria dos trabalhos dos seus associados.

CAPÍTULO II

Membros, categorias e classificação dos membros, direitos e deveres

ARTIGO QUARTO

Membros

Um) A ATREJA integra as seguintes categorias de membros:

- a) Fundadores;
- b) Efectivos;
- c) Participantes;
- d) Honorários.

Dois) São membros fundadores as pessoas que subscreveram o pedido da constituição, bem como os que participaram na Assembleia Geral constituinte.

Três) São membros efectivos, as pessoas admitidas na associação.

Quatro) São membros participantes, os que individual e colectivamente colaboram de forma voluntária na realização dos objectos da associação

Cinco) São membros honorários as pessoas que pelo trabalho tenham se evidenciado com merito em prol da associação.

Seis) A qualidade é adquirida mediante a adesão voluntária e expressa do interessado sendo a admissão da competência da Assembleia Geral.

ARTIGO QUINTO

Direitos e deveres

São direitos dos membros:

- a) Participar na vida da associação e contribuir na definição das suas políticas estratégicas;

- b) Votar e ser eleito para os corpos sociais da associação;
- c) Receber informação periódica sobre as actividades desenvolvidas pela associação;
- d) Ser ouvido nos actos em que estejam em discussão questões relativas ao seu comportamento, e cumprimento das normas legais;
- e) Possuir um cartão de membro.

São deveres dos membros:

- a) Cumprir cabalmente com o estabelecido nos estatutos, regulamentos da associação e deliberações dos órgãos sociais;
- b) Participar em todas as reuniões da Assembleia Geral;
- c) Participar na realização e divulgação das actividades da associação;
- d) Representar a associação em actos públicos ou oficiais, quando para tal, sejam indigitados pelos órgãos competentes;
- e) Pagar as quotas e jóias mensais.

CAPÍTULO III

Finanças e património

ARTIGO SEXTO

Receitas e despesas

Consideram-se receitas da associação, as seguintes:

- a) Receitas provenientes das suas actividades;
- b) Donativos.

ARTIGO SÉTIMO

Plano de actividades e orçamento

Um) Anualmente a direcção deve apresentar a Assembleia Geral conjuntamente o plano de actividade e orçamento para o ano seguinte.

Dois) Ao longo do ano a direcção pode apresentar a Assembleia Geral proposta de revisão do plano de actividades de orçamento, que podem entrar em execução após competente aprovação.

ARTIGO OITAVO

Órgãos mandato

Um) São órgãos da ATREJA os seguintes:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) Os membros dos órgãos sociais serão eleitos por quatro anos, não podendo ser reeleitos por mais de um mandato sucessivo, nem podendo os seus membros ocupar mais de um cargo simultaneamente.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação e dela fazem parte todos os associados em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) A convocação da Assembleia Geral será feita pelo respectivo presidente ou requerido do Conselho de Direcção, com indicação do local e data, hora e agenda dos trabalhos da realização da mesma.

Quatro) As Assembleias Gerais extraordinárias são convocadas por iniciativa do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal, ou ainda a requerimento de pelo menos um terço dos associados com indicação expressa do objecto da reunião.

ARTIGO DÉCIMO

Conselho de direcção

Um) O Conselho de Direcção executivo da ATREJA é composto, no mínimo, por cinco membros, sendo um presidente, quatro vogais.

Dois) O Conselho de Direcção reunir-se-á sempre que necessário e regularmente, uma vez por trimestre, mediante convocatória do seu presidente ou por num mínimo de três dos seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria simples.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho fiscal

A fiscalização da ATREJA cabe ao Conselho Fiscal constituído por três membros dos quais um é presidente e dois são vogais, eleitos de quatro em quatro anos, em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Primeira assembleia geral)

A Assembleia Geral deverá ser convocada num prazo de noventa dias contados da data da outorga da escritura pública de constituição da ATREJA.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Poderes para a outorga da escritura e entrada em funcionamento da ATREJA)

Ficam mandatados os senhores Simões Alfiados Chavanguane e Sérgio Fernando Matavel para, em representação dos membros da ATREJA, outorgar a escritura pública da sua alteração parcial dos seus estatutos e praticar todos os demais actos legalmente requeridos para o efeito.

CAPÍTULO IV

Eleições

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Procedimento eleitoral.

O regulamento interno definirá regras relativas ao procedimento eleitoral.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Revisão

As deliberações sobre alterações dos estatutos estão sujeitos ao mesmo regime estabelecido para aprovação dos mesmos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

Um) A associação só pode ser extinta por decisão da Assembleia Geral, tomada por maioria de dois terços da totalidade dos seus membros.

Dois) Em caso de dissolução, todos os seus haveres terão destino que fixado em Assembleia Geral.

JS Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Novembro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento quarenta e quatro a cento quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e dois da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Nilza José do Rosário Fevereiro, conservadora e notária superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgante os senhores José Jantar Jaqueta, casado, natural de Cachembe, portador do Bilhete de Identidade n.º 060100052850B, emitido em vinte de Junho de dois mil e dez, residente em Chimoio, Bairro Trangapasso; e Richard Adrian Branford, casado, cidadão de nacionalidade britânica, natural de Harare, Zimbabwe, portador do DIRE 06GB00013476J, emitido pelos Serviços Provinciais de Migração de Manica, em Chimoio, no dia vinte e um de Março de dois mil e treze, residente na Cidade de Chimoio, Bairro Nhamadjessa.

E por eles foi dito que, pelo presente acto constituem uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

PRIMEIRO

(Firma, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a firma JS Service, Limitada, e vai ter a sua sede na Zona Industrial da cidade de Chimoio, província de Manica.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

SEGUNDO

(Mudança da sede e representações)

Um) A administração poderá deslocar livremente a sede social dentro do território nacional.

Dois) Criação de sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante a deliberação da assembleia geral.

TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção Civil, obras públicas, avaliação de empreendimentos e manutenção de edifícios;
- b) Prestação de serviços de consultoria as áreas de: construção civil, elaboração e fiscalização de projectos; transportes; turismos e processamento;
- c) Comércio geral a grosso e retalho, com importação e exportação;
- d) Pesquisa e prospecção mineira;
- e) Exploração e transformação industrial de minerais;
- f) Comercialização e exportação de recursos minerais em brutos e processados;
- g) Importação de equipamentos, maquinaria e material para fins industriais, de construção civil, turística, pesqueira e de comércio geral;
- h) Exploração turística, ecoturística, agrícola, silvícola, florestal e ambiental;
- i) Transporte de carga e de passageiros; Imobiliária.

Dois) A sociedade poderá alargar o seu objecto mediante a deliberação da assembleia geral.

QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social é de duzentos e cinquenta mil meticais, encontra-se integralmente realizado e corresponde à soma de duas quotas iguais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, com valores de cento e vinte e cinco mil meticais cada uma, pertencentes aos sócios: José Jantar Jaqueta e Richard Adrian Branford, respectivamente.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, de acordo as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores eleitos pela assembleia geral.

Dois) Compete igualmente a assembleia geral deliberar sobre a remuneração do(s) administrador(s).

Três) Podem ser elegíveis à administrador da sociedade os sócios e/ou terceiros estranhos a sociedade, ficando este obrigado a prestar uma caução.

SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto do(s) administrador(s), a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a pratica de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga-se com assinatura e actos do(s) administrador(s).

OITAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças, abonações)

Um) A administração não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a assembleia geral assim o deliberar, por uma maioria simples.

NONO

(Cessão, divisão transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a estranhos, sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral.

Dois) No caso de cessação e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão mortis causa por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será dívida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

DÉCIMO

(Participação em outras sociedades ou empresas)

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedade com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente com o capital social de responsabilidade limitada.

Dois) É vedado aos sócios solitária ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa,

exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos de deliberação da assembleia geral.

DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares.

DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular;
- c) Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

DÉCIMO TERCEIRO

(Pagamento pela quota amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previsto nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o ultimo balanço legalmente aprovado.

DÉCIMO QUARTO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, o(s) administrador(s) autorizado(s) a efectuar o levantamento do capital social para fazer face ás despesas de constituição.

Em voz alta e na presença de todos li, fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura ao outorgante, com a advertência especial da obrigatoriedade de requer o registo deste acto na Conservatória competente e dentro do prazo de noventa dias após o que vai assinar comigo seguidamente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, aos vinte e sete de Novembro de dois mil e treze. — A Conservadora e Notária, *Ilegível*.

To-Be Tecnologias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Setembro de dois mil e onze, lavrada de folhas uma a sete do livro de

notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e sete da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Arafat Nadim D'almeida Juma Zamila, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgante os senhores: André Paulino Joaquim Júnior, casado, cidadão de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade 070100021656P, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Sofala, na Beira, no dia quatro de Dezembro de dois mil e nove, residente na cidade de Chimoio, Bairro Dois, Rua Sussundenga, casa número quatrocentos vinte e seis, advogado de profissão, titular da carteira profissional número quinhentos vinte e seis, que age em representação da empresa To Be Technologies, registada no Registrar Of Companies and Close Corporation, em Pretória, República da África do Sul conforme a certidão de registo que foi exibida ao presente acto.

E por ela foi dito que, pelo presente acto é constitui uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e pelas condições seguintes:

PRIMEIRO

(Firma e sede)

A sociedade adopta a firma To-Be Tecnologias, Limitada, e vai ter a sua sede na cidade de Chimoio, província de Manica.

SEGUNDO

(Mudança da sede e representações)

Um) A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro da cidade de Chimoio.

Dois) Criação de sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante decisão da sócia.

TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) Actividade agrícola, silvícola, floresta, pecuária, pesqueira, aquacultura, mineira, turística e ecoturística;
- b) Prestação de serviços de aluguer de equipamento para as actividades referidas no número anterior, bem como a preparação e limpeza de solos e subsolos para as mesmas actividades;
- c) Estudo, elaboração e implementação de projectos agrícolas, silvícola, florestal, pesqueira, aquacultura, turística e ecoturística, e de sistemas de irrigação;
- d) Importação, exportação e comercialização de produtos, equipamentos, utensílios e materiais agrícolas, silvícola, pecuário, pesqueiro, de aquacultura, florestal, mineiro, turístico e de ecoturismo;

e) A sociedade poderá alargar o seu objecto mediante a decisão da sócia.

QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social é de quinhentos mil meticais, encontra-se integralmente realizado e corresponde à soma de uma quota, pertencente a sócia To Be Technologies.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a decisão da sócia.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, de acordo as necessidades, mediante a decisão da sócia.

QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais gerentes designado(s) pela sócia.

Dois) Compete igualmente a sócia decidir sobre a remuneração do(s) gerente(s).

Três) Podem ser elegíveis à gerente da sociedade os sócios e/ou terceiros estranhos a sociedade, ficando este obrigado a prestar uma caução.

SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto da gerência, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga-se com assinatura e actos do(s) gerente(s).

OITAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças, abonações)

Um) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a sócia assim o decidir.

NONO

(Cessação, divisão e transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a estranhos, sem a decisão da sócia.

Dois) No caso de cessação e divisão da quota a sócia goza, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão mortis causa por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade sendo pago aos herdeiros o valor correspondente a quota.

DÉCIMO

(Participação em outras sociedades ou empresas)

Mediante prévia deliberação da sócia fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedade com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como social de responsabilidade limitada.

DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

A sócia pode decidir sobre a necessidade de prestações suplementares.

DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá, por decisão da sócia, e no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, amortizar a quota, nos casos seguintes:

- a) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular;
- b) Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular.

DÉCIMO TERCEIRO

(Pagamento pela quota amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previsto nas alíneas a) e b) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

DÉCIMO QUARTO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição.

Em voz alta e na presença do outorgante li, fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura, com a advertência especial da obrigatoriedade de requer o registo deste acto

na conservatória competente e dentro do prazo de noventa dias, após, o que vai assinar comigo seguidamente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte e cinco de Novembro de dois mil e treze. — O Conservador e Notário, *Ilegível*.

Companhia de Construção, Fomento e Reabilitação – Confor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Dezembro de dois mil e treze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100452200 uma sociedade denominada Companhia de Construção, Fomento e Reabilitação - Confor, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, decidiram estabelecer através do presente contrato de sociedade os seguintes outorgantes:

Primeiro. Remígio Horácio Macane, natural de Xai-Xai, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100215511I, emitido a vinte e um de Maio de dois mil e dez e válido até vinte e um de Maio de dois mil e vinte.

Segundo. Paulo Chicupa, natural de Machipanda, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100305614Q, emitido a nove de Julho de dois mil e dez e válido até nove de Julho de dois mil e vinte.

Fica acordado que:

Os outorgantes constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas seguintes cláusulas e pela demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade, sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação Companhia de Construção, Fomento e Reabilitação – CONFOR, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem sede no bairro Malhampswene, quarteirão dois, casa número oitocentos e trinta e sete traço B, Matola.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração a sociedade poderá, a todo o tempo, deliberar a transferência da sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional bem como a abertura ou extinção de filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem como objecto:

- a) Construção de complexos residenciais, conservação e restauração de edifícios antigos e modernos, construção civil no geral;
- b) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ao objecto principal, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, da sociedade é de quinhentos mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, que corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota de duzentos e cinquenta mil meticais, pertencentes ao senhor Remígio Horácio Macane, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota de duzentos e cinquenta mil meticais, pertencentes ao senhor Paulo Chicupa, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

O capital social, poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por oitenta por cento da totalidade do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de oitenta por cento da totalidade do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo acordado pelos sócios, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios em primeiro lugar, e a sociedade, em segundo lugar gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas.

ARTIGO NONO

Quotas próprias

Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral e o conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Eleição e mandato dos órgãos sociais

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos sócios a quem competem todos os poderes que lhe são conferidos nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências da assembleia geral

Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;

- b) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- c) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- d) A alteração dos estatutos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Conselho de administração

Um) A sociedade é administrada por um conselho de administração, composto por dois administradores, que ficam desde já nomeados o senhor Remígio Horácio Macane e senhor Paulo Chicupa ambos com iguais poderes.

Dois) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade a um dos administradores ou a uma pessoa estranha a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências do conselho de administração

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, assim como praticar todos os atos tendentes a realização do objecto social e, em especial:

- a) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Proceder a abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- c) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se:

- a) Pela simples assinatura de qualquer um dos administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Fiscalização

A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a uma sociedade especializada.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Exercício

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Aplicação dos resultados

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

Quinze por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, sim assim for a vontade dos sócios.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Macuti Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Dezembro de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e quarenta e quatro a folhas cento e cinquenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos, traço A, do Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Esther Kazilimani Pale, Che Abdala e Estêvão Tomas Rafael Pale, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Macuti Empreendimentos Limitada com sede social na cidade de Maputo, na avenida Kim Il Sung número cinquenta e quatro, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

E constituída entre os outorgantes uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação social de Macuti Empreendimentos Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada de direito moçambicano, regida pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede social na cidade de Maputo, na avenida Kim Il Sung número cinquenta e quatro, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral, podem os administradores transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a seguinte prestação de serviços:

- a) Realização de Investimentos na indústria agro-pecuária, turismo, agricultura, recursos naturais diversos, energia, tecnologias de informação e comunicação, transporte, comunicações, construção civil, saúde e educação;
- b) Formação e treinamento nas áreas de tecnologias de informação, electricidade, mecânica, carpintaria, serralharia, pintura, construção civil, abastecimento de água, obras públicas, transporte, ambiente, administração pública, contabilidade e recursos minerais e energia.;
- c) Prestação de serviços nas áreas de apoio e promoção de projectos de investimentos, gestão, estudos técnicos e económico-financeiros, investigação, assistência técnica e aconselhamento;
- d) Desenvolvimento de todo e qualquer tipo de operação ligada à actividade imobiliária e de turismo;
- e) Exercício de qualquer actividade conexas ou subsidiária da actividade principal.

Dois) A sociedade pode ainda explorar outro ramo de comércio e indústria desde que permitidos por lei.

Dois) Mediante deliberação da assembleia-geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal.

ARTIGO QUINTO

(Duração)

A sociedade é constituída por período indeterminado, tendo para todos os efeitos jurídicos o seu início a contar da data da sua constituição.

ARTIGO SEXTO

(Participações em outras empresas)

Por deliberação da assembleia geral, e permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades *holdings*, *Joint-ventures* ou em quaisquer outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SETIMO

(Capital Social)

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro correspondente à soma de três quotas subscritas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais, pertencente a Esther Kazilimani Pale representando trinta e cinco por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, pertencente a Che Abdala representando trinta por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais, pertencente a Estêvão Tomas Rafael Pale representando trinta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida por deliberação da assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a exercer nos termos gerais.

Três) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social e dos sócios, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não haverá prestações suplementares além do capital, podendo, porém os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DECIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas dos sócios são inteiramente livres, não dependendo do consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e cessação de quotas a terceiros estranhos a sociedade é admissível mas dependente do consentimento da sociedade à qual fica sempre reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de quinze dias, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão, devendo a sociedade exercer o seu direito de preferência naquele prazo. Se o não exercer fica o sócio livre de transmitir a sua quota ou parte dela.

Quatro) O terceiro estranho à sociedade que adquirir a quota, ao querer cedê-la terá de dar preferência aos sócios fundadores.

Cinco) Qualquer divisão, transferência ou oneração de quotas feita sem a observância do estabelecido nos presentes estatutos será nula e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o consentimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor da respectiva quota, apurado de acordo com o último balanço aprovado em assembleia-geral, com a correção resultante de eventual desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração; e
- c) Conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral dos sócios)

Um) A Assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação ou alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) Poderá ser dispensada a reunião, assim como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito sobre as deliberações a tomar ou concordem também por escrito que dessa forma se delibere mesmo que tal deliberação seja tomada fora da sede social, em qualquer ocasião e sobre qualquer matéria.

Três) Como excepção ao estabelecido no número anterior, a reunião da assembleia geral não poderá ser dispensada quando as deliberações a tomar impliquem modificação do pacto social, dissolução da sociedade ou cessão ou divisão de quotas.

Quatro) Qualquer um dos sócios poderá fazer-se representar nas reuniões da assembleia-geral por outro sócio ou representante especial por si escolhido, mediante comunicação escrita nos termos do estabelecido no número anterior.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) As assembleias gerais extraordinárias com os sócios podem ter lugar quantas vezes necessárias.

Sete) As decisões da assembleia geral deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas e assinadas por todos os sócios ou seus representantes que nela tenham participado ou as deliberações poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo neste caso as assinaturas dos sócios ou seus representantes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação)

Um) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer um dos sócios, devendo a convocação ser expedida de carta registada com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, a assembleia geral ordinária e extraordinária podem ser convocadas pelos administradores, sempre que ocorram motivos graves ou urgentes.

Três) A convocação acima supracitada, deve ser precedida de carta registada ou *e-mail* com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral constituir-se-á validamente quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem, cem por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Nenhum sócio pode ser impedido de assistir às reuniões das assembleias gerais, ainda que estejam privados de exercer o direito de voto.

Três) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido quórum necessário decorridos trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião deverá ser adiada para uma data entre quinze a trinta dias da data inicialmente prevista, sujeito ao envio de uma notificação escrita com aviso de recepção com antecedência de dez dias aos sócios ausentes na reunião adiada, a mesma hora e no mesmo local.

Quatro) Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a referida segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de sócios presentes ou representados, podendo estes decidir quanto a todas as matérias da ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Votação)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição estatutária em contrário.

Dois) Os sócios podem votar por intermédio de representantes constituído por documento escrito e que contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SETIMO

(Poderes da assembleia geral)

Compete a assembleia geral deliberar sobre:

- a) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente estatuto;
- b) Deliberar sobre a fusão, cisão da sociedade;
- c) Deliberar sobre a exclusão de sócios e amortização das respectivas quotas;
- d) Deliberar sobre o aumento ou redução do capital social;
- e) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores;
- f) Aprovar o relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- i) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam por disposição estatutária legal compreendidos na competência de outros órgãos da sociedade;
- j) Nomeação e aprovação de remuneração dos administradores;
- k) Aprovação de suprimentos bem como os termos e condições;

- l) Aprovação do orçamento;
- m) Aprovação das contas finais dos liquidatários;
- n) Determinar sobre a atribuição e distribuição de lucros e em particular fixar dividendos;
- o) Outros assuntos que não estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade será exercida por um ou mais administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticar os demais actos tendentes à realização do objecto social que não sejam reservados por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

Três) Os administradores são eleitos por um período de três anos renováveis, livremente revogável pelos sócios, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Quatro) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Em nenhum caso poderá a administração obrigar a sociedade em actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, nomeadamente assunção de responsabilidade e obrigações estranhas aos interesses da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição do conselho fiscal)

Um) Caso os sócios assim o entendam o conselho fiscal, será composto, por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral, que também designará de entre eles o respectivo presidente ou por uma empresa de auditoria.

Dois) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal deverão ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas a exercer a sua actividade em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Funcionamento do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal, reúne-se trimestralmente e sempre que convocado

pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração mediante convocação verbal ou por escrito e sem quaisquer formalidades no que respeita a pré-aviso.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir e deliberar validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) O conselho fiscal e o conselho de administração sempre que o interesse social assim o exija poderão ter reuniões conjuntas para discussão das actividades da sociedade mantendo cada órgão a sua autonomia.

Cinco) O exercício das funções de membro não será caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas próprio, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos presentes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Auditoria externa)

A assembleia geral designará uma empresa profissional de auditoria registada em Moçambique para efectuar auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade, devendo apresentar o seu relatório e opiniões aos administradores e a assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos à análise e aprovação da Assembleia-geral após terem sido examinados pela auditoria.

Três) Os administradores apresentarão à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade bem com a proposta para a aplicação dos resultados, repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Lucros e reserva legal)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento serão afectos a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Utilização da reserva legal)

A reserva legal pode ser utilizada para:

- a) Incorporar no capital;
- b) Cobrir parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberta pelo lucro do exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO SETIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos fixados por lei ou por deliberação dos sócios da sociedade;

- a) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito;
- b) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Dezembro dois mil e treze. — A Técnica, *Illegível*.

Taskinha dos Amigos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Dezembro de dois mil e treze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100448327 uma sociedade denominada Taskinha dos Amigos, Limitada.

Entre:

Alcinea da Graça Senda, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101657025M, emitido aos nove de Novembro de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, solteira, residente na cidade da Matola;

João Manuel Ramos Venâncio, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L569284, emitido aos vinte e nove de

Dezembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de G.C. Castelo Branco, solteiro, residente na cidade da Matola;

Ricardo de Almeida, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 090100507693J, emitido aos vinte e oito de Dezembro de dois mil e dez, pelo arquivo de identificação de Xai - Xai, solteiro, residente na cidade da Matola;

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que todos estabelecem e mutuamente aceitam, a qual se rege pelas condições e termos plasmados nos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Nos termos da lei vigente na República de Moçambique, no presente contrato de sociedade e nos demais preceitos legais aplicáveis, é constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Taskinha dos Amigos, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

A sociedade tem a sua sede social no Bairro Jardim, Avenida de Moçambique número dois mil e quinhentos e setenta e quatro, Bairro do Aeroporto, na cidade de Maputo, podendo por deliberação dos sócios, transferi-la para outra cidade, bem como abrir sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação, bem como escritórios e estabelecimentos permanentes, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração e regime)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, sendo a sua existência considerada a partir da data da assinatura do presente contrato social, e em tudo reger-se-á exclusivamente pelos dispositivos da lei moçambicana.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades da Indústria Hoteleira e outros serviços afins, incluindo entre outras as seguintes:

- a) Bar;
- b) Pastelaria;
- c) *Take-away*;
- d) Restaurante.

Dois) A sociedade têm ainda por objecto a prestação de quaisquer serviços conexos com o seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares/ /conexas do seu objecto social ou outras legalmente permitidas, desde que obtidas as necessárias autorizações e participar no capital de outras sociedades ou com elas associar-se, sob qualquer forma legalmente admissível.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a soma de três quotas desiguais, assim distribuídas pelos respectivos sócios fundadores:

- a) Uma quota de nove mil, quatrocentos e oitenta meticais correspondente a quarenta e sete vírgula quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Ricardo de Almeida ;
- b) Uma quota de seis mil seis seiscientos e sessenta meticais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio João Manuel Ramos Venâncio;
- c) Uma quota de três mil oitocentos e sessenta meticais, correspondente a Dezanove vírgula três por cento do capital social, pertencente à sócia Alcínia da Graça Senda.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação unânime dos sócios fundadores nos termos do quanto previsto na lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência no aumento do capital da sociedade, na proporção das suas quotas, salvo se o conselho de gerência deliberar diversamente em caso de venda de novas acções.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos, prestações suplementares e direito dos sócios)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser concedidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas, nas condições que forem fixadas pelo conselho de gerência, sob forma de concessão de crédito ou empréstimo a sociedade, a qual deverá posteriormente reembolsar o sócio que o disponibilizar.

Três) Assiste a qualquer dos sócios fundadores, o direito de consultar os saldos e extractos das contas bancárias da sociedade, bem como os seus balancetes mensais.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, ou de qualquer destes a favor da própria sociedade.

Dois) A sociedade têm o direito de haver para si as quotas que os sócios proponham ceder a estranhos. Quando a sociedade não pretenda fazer valer tal direito de preferência, tem-no os sócios na proporção das quotas que já possuem.

Três) Com vista à aplicação dos acordos dispostos nos números anteriores, o sócio que pretender ceder a sua quota ou parte dela, deverá comunicar de tal decisão a sociedade por carta registada, com aviso de recepção, no prazo de trinta dias, identificando o respectivo potencial adquirente.

Quatro) A sociedade convocará o conselho de gerência para deliberar sobre se a sociedade deverá ou não exercer o seu direito de preferência, no caso em que o potencial adquirente seja um estranho a sociedade.

Cinco) Os sócios que pretendam exercer o seu direito de preferência, verificando-se que a sociedade não pretende exercê-lo, deverão manifestar sua intenção em sessão do conselho de gerência.

Seis) Se decorridos trinta dias contados da data do conhecimento da comunicação escrita a que se refere o número três, sem que o conselho de gerência tenha comunicado também por escrito, que a sociedade ou os sócios exercerão o direito de preferência, pode aquele cedê-la ao potencial adquirente que tiver indicado.

Sete) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas, desde que feita sem observância do previsto no presente contrato de sociedade.

Único. Só no caso de algum sócio pretender ceder a sua quota, ou oferecê-la a sociedade e esta não quiser adquiri-la, é que a mesma será cedida a estranhos.

Não há caducidade de posição de sócio, originada pela morte ou impedimento de um dos sócios, porque os seus serão assumidos pelos seus legítimos herdeiros, que dentre si designarão um deles para os representar na sociedade.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada a caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas ao bom nome e relativamente a imagem da sociedade e dos restantes sócios; e ainda quando, ocorrendo o divórcio, a quota lhe não fique a pertencer por inteiro na sequência da partilha dos bens.

Dois) A quota considerar-se-á amortizada pela ordem da respectiva prestação, e o preço da amortização será o valor do último balanço aprovado.

Três) A amortização deve ser decidida no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data em que a sociedade tiver tido conhecimento do facto que lhe tiver dado causa.

Quatro) O pagamento do preço da amortização serão feitos na sede social, em prestações anuais, que por acordo poderá ser dividida em duodécimos, vencendo-se a primeira no dia imediato ao da celebração da escritura pública.

Cinco) Ao preço da amortização deverá acrescer, nos mesmos prazos e condições de pagamento, a importância relativa aos créditos ou suprimentos que o sócio tenha eventualmente a haver da sociedade, segundo os elementos constantes dos livros de escrituração, assim como deverão abater-se na importância que o sócio por ventura lhe dever, sem prejuízo, contudo, dos dispositivos legais que sejam aplicáveis ao caso.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do relatório de contas da gerência no exercício findo e do orçamento para o ano seguinte.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que para tal seja convocada pelo conselho de gerência ou justificadamente por um dos sócios.

Três) A assembleia geral será convocada com antecedência mínima de quinze dias, quer verbalmente, quer pela forma escrita.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade será exercida pela sócia Alcínia da Graça Senda que fica desde já nomeada sócia gerente e representará a sociedade nas suas relações com terceiros, tanto activa como passivamente.

Dois) O conselho de gerência é constituído por três administradores nomeadamente:

- a) Ricardo de Almeida - director - geral;
- b) João Manuel Ramos Venâncio - director financeiro;
- c) Alcínia da Graça Senda - directora comercial.

Três) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário no interesse da sociedade, sendo a respectiva reunião convocada pela sócia gerente, ou a pedido de qualquer dos membros.

Quatro) A convocação para as reuniões, será feita sem qualquer formalidade, mas deverá ser acompanhada da anúnciação prévia da

respectiva ordem de trabalhos, assim como de todos os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) No caso de ausência ou incapacidade temporária da sócia gerente nomeada, o conselho de gerência poderá mandar um dos seus membros em sua substituição.

Seis) Para obrigar validamente a sociedade, será necessário a assinatura de dois sócios, entre os três, isto é, todos os sócios tem direito de assinar, mas basta apenas a assinatura de dois sócios, sem precisar que seja necessariamente dos três sócios.

Sete) A determinação de funções assim como a definição das competências da sócia gerente do outro sócio, será restabelecida por deliberação da assembleia geral.

Oito) Fica expressamente vedado aos membros do conselho de gerência, obrigar a sociedade de qualquer acto ou contrato estranho aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Funcionamento e responsabilidade da gerência)

Um) Para que o conselho de gerência delibere com validade, devem fazer-se presentes ou devidamente representados, todos os seus membros.

Dois) As deliberações do conselho de gerência serão tomados por maioria simples dos votos dos membros presentes, tendo a sócia gerente voto de qualidade.

Três) A sócia gerente responde para com a sociedade pelos danos que a esta causar, por omissão ou actos praticados em atropelo aos seus deveres, salvo se provar que agiu sem culpa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Definição e encerramento do ano de exercício e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil, encerrando-se em trinta e um de Dezembro de cada ano, o balanço para apuramento de resultados.

Dois) Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal, devendo a assembleia-geral deliberar também no tocante a constituição de outro ou outros fundos de reserva.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Transformação da sociedade)

Os sócios poderão decidir sobre a transformação da sociedade numa outra espécie diferente, admitida por lei, através da deliberação dos mesmos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e extinção da sociedade)

Um) A sociedade extingue-se pela forma e conforme o preceituado na lei, através da deliberação dos sócios em assembleia.

Dois) Em caso da dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários do seu património, quer do activo como também do passivo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Resolução de litígios)

Quaisquer litígios que possam surgir durante a vigência da sociedade ou durante a vigência da sua liquidação, preferirão os sócios uma negociação amigável em primeiro lugar. Em caso de não obtenção de um consenso, serão submetidas as matérias controvertidas a jurisdição do Tribunal da sede social.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que seja omissos no presente contrato da sociedade, aplicar-se-á a lei da sociedade por quotas, a lei geral, demais dispositivos do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Integrity – Agente de Seguros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Setembro de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e vinte e quatro a folhas cento trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número trezentos oitenta e cinco traço A, do Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussà, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre: Samuel Luís Chonzi Sande, Bellegarde Zaqueu do Rosário Gemo; Trust Holding, Limitada, Joaquim Tobias Dai e Aniceto Delton Joaquim Mataruca, uma sociedade por quota de responsabilidade Limitada, denominada Integrity – Agente de Seguros, Limitada, têm a sua sede Rua do Chiundi número noventa e dois, rés-do-chão, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de INTEGRITY – Agente de Seguros, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adiante designada por sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua do Chiundi número noventa e dois, rés do chão, cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, esta poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, constando-se para todos os efeitos à partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de intermediação de seguros.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações financeiras em outra sociedade a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, que corresponde à soma de quatro quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Samuel Luís Chonzi Sande;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Bellegarde Zaquau do Rosário Gemo;
- c) Uma quota no valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Trust Holding, Limitada, representada pelo Senhor Joaquim Tobias Dai;
- d) Uma quota no valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Aniceto Delton Joaquim Mataruca.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou várias vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

Direcção e representação da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um ou mais directores, eleitos em assembleia geral.

Dois) Os directores poderão ser ou não remunerados, conforme o deliberado em assembleia geral, assumindo forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros ou outros benefícios, em conjunto ou apenas em alguma dessas modalidades.

Três) Ficam desde já nomeados como directores os senhores Samuel Luís Chonzi Sande, Bellegarde Zaquau do Rosário Gemo, Joaquim Tobias Dai e Aniceto Delton Joaquim Mataruca.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta dos representantes legais acima referidos, ou procurador especialmente constituído pela direcção, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Compete aos directores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Os directores poderão constituir mandatários e delegar neles, no todo, ou em parte, os seus poderes.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á anualmente em sessão ordinária até trinta e um de Dezembro de cada ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e das contas do exercício, e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO NONO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral e nos termos previstos na lei.

Dois) Dissolve a sociedade proceder-se-á à liquidação e partilha, salvo se algum sócio

quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com todo o activo e passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, os sócios pretenderem o estabelecimento haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes e assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de totais ou parciais quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dúvidas na interpretação

As dúvidas ou omissões será reguladas pelas disposições do código comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Luppa Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia catorze de Novembro de dois mil e treze, lavrada de folhas cinquenta a folhas cinquenta e duas do livro de escrituras avulsas número quarenta e três do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do Mestre João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário respectivo, o sócio Luís Fernando Fernandes de Oliveira cedeu a sua quota de oito mil meticais, que possuía na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Luppa Trading, Limitada, com sede na cidade da Beira, no acampamento do Clube do Golfe, ao sócio Paulo Jorge Barbosa Moreira, deixando assim de ser sócio, renunciando, em consequência, as funções de gerência.

Outrossim, foi nomeado para administração da sociedade Pedro Manuel Barbosa Moreira e, por conseguinte, foram alterados os artigos quarto e décimo, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas de doze mil meticais e outra de oito mil meticais, pertencentes ao sócio Paulo Jorge Barbosa Moreira.

ARTIGO DÉCIMO

A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele fica a cargo de Paulo Jorge Barbosa Moreira e Pedro Manuel Barbosa Moreira, que desde já são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e oito de Novembro de dois mil e treze. — A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

Dinis Alumínio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Junho de dois mil e treze, lavrada a folhas oitenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas do livro número oitocentos cinquenta e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Dinis Alumínio, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida das Indústrias, quarteirão vinte e nove, Bloco Oito, Bairro Tsalala, coração de Mahlampsene, Matola, que se regerá pelos seguintes estatutos, sociedade poderá abrir filiais ou sucursais, no país ou no estrangeiro desde que a sede seja em Moçambique,

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Compra e venda de alumínio e vidro;
- b) Montagem de caixilharias em alumínio e vidro;
- c) Montagem de tecto falso;

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades de comércio, indústria, em que os sócios acordem depois de obtidas as necessárias autorizações pela lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Cremildo Jossias Manjate;
- b) Outra no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Dinis Cremildo Manjate.

ARTIGO QUINTO

(Cessão, divisão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas, observadas as deliberações legais em vigor, é livre entre os sócios, mas a estranhas dependendo do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) Administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio Cremildo Jossias Manjate, que desde já fica nomeada sócio gerente da sociedade com dispensa caução. O gerente pode delegar as pessoas estranhas a sociedade e devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente assinatura de um gerente que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Três) Os gerentes ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de

Quatro) Terceiros quaisquer garantias, fianças, abonações ou títulos de favor.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleias)

Excepto em casos em que a lei preveja, outras formas, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas e dirigidas aos sócios pelos com menos quinze dias de antecedência.

ARTIGO OITAVO

(Falecimento, interdição)

Em caso de falecimento ou interdição de uma sócia a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes da sócia falecida ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Anualmente haverá um balanço fechado a data de trinta e um de Dezembro e os lucros apurados depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções que assembleia resolva e serão divididos pela sócia na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissos)

Nos casos omissos serão regulados pelas disposições das leis das sociedades em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, Julho de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Garval – Sociedade de Garantia Mútua, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Dezembro de dois mil e treze, lavrada de folhas noventa e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dezasseis traço D Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada

Garval – Sociedade de Garantia Mútua, S.A, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Garval – Sociedade de Garantia, S.A, e tem sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número seiscentos e setenta e oito, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer outro ponto do território nacional ou estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro da mesma cidade ou país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua aprovação e consequente celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal: realização das operações financeiras abaixo especificadas e a prestação de serviços conexos, em benefício de micro, pequenas e médias empresas, ou de entidades representativas de empresas de qualquer destas categorias que sejam seus accionistas, com vista a promover e a facilitar o seu acesso ao financiamento, quer junto do sistema financeiro, quer no mercado de capitais:

- a) Concessão de garantias destinadas a assegurar o cumprimento de obrigações contraídas por accionistas beneficiários, designadamente, mas sem carácter limitativo, garantias acessórias de contratos de mútuo;
- b) Promoção, em favor dos accionistas beneficiários, da obtenção de recursos financeiros junto de instituições de crédito ou de outras instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras;
- c) Participação na colocação, em mercado primário ou em mercado secundário, de acções, obrigações ou quaisquer outros valores mobiliários, assim como de “papel comercial”, desde que a entidade emitente seja accionista beneficiário, bem como de valores mobiliários que, nos termos das respectivas condições de emissão, sejam convertíveis ou permutáveis por acções representativas do capital social de accionistas beneficiários;

d) Prestação aos accionistas beneficiários de serviços de consultoria de empresas, em áreas associadas à gestão financeira, designadamente, em matéria de estrutura de capital, de estratégia empresarial e de questões conexas, bem como no domínio da fusão, cisão e compra e venda de empresas; e) Todas as demais operações consentidas por lei às sociedades de garantia mútua, operações financeiras de concessão de crédito, aplicações, participações, investimentos e outras não especificadas.

Dois) A sociedade pode desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares a actividade principal.

Três) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de dez milhões de meticais, divididos em um milhão de acções com valor nominal de dez meticais cada, que os accionistas subscrevem da seguinte forma:

- a) Belmira Gilda Baúle, com trezentas e trinta e três mil e quatrocentas acções representativas de trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital social;
- b) Mércia Isaura David Mondlane, com trezentas e trinta e três mil e trezentas acções representativas de trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social;
- c) Noémia Aventina Carlos Simango, com trezentas e trinta e três mil e trezentas acções representativas de trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Acções

Um) As acções serão nominativas, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção.

Dois) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores executivos, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de emissão.

Três) As despesas de substituição de títulos serão por conta dos accionistas que solicitaram a substituição.

Quatro) A sociedade poderá emitir acções ao portador, se assim deliberado pela Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) O accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar a sociedade e aos outros accionistas, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente o preço e a forma de pagamento.

Dois) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, os restantes accionistas e a sociedade, por esta ordem. A preferência deverá ser exercida pelos accionistas através do rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agruparem-se entre si para o efeito.

Três) No caso de nem os restantes accionistas nem a sociedade pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o accionista que desejar vender a sua acção, poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer transmissão de acções que não observe o preceituado no presente artigo.

Cinco) Caso sejam emitidas obrigações pela sociedade, a transmissão das acções deverá ocorrer simultaneamente com a transmissão das obrigações subscritas pelo accionista.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO OITAVO

Administração e representação

Um) A sociedade é administrada por um Conselho de Administração. Compete ao Conselho de Administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo do mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela Assembleia Geral, a qual cabe também a fixação

da remuneração, quando aplicável. A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A Assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, aos dezanove de Dezembro de dois mil e treze. — A Notária, *Ilegível*.

Só Gás & Prestação de Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Abril de dois mil e treze, exarada a folhas dez, a folhas onze do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos cinquenta e três traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do Notário Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior

dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerà a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Só Gás & Prestação de Serviços, Limitada e tem a sua sede na Avenida Guerra Popular número novecentos sessenta e quatro RT, nesta cidade de Maputo, podendo deliberação dos sócios em assembleia geral, abrir ou exercer delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, cuja existência se justifique observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto importação e exportação, venda de gás doméstico e industrial, fabrico de casas pré-fabricadas, prestação de serviços na área de reparação e manutenção de casas pré-fabricadas, venda das casas pré-fabricadas, venda de acessórios para manutenção e reparação das casas.

Dois) Abertura de um infantário para educação de crianças e seu acompanhamento psicológico. A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral exercer qualquer outra actividade, participar no capital de outras empresas ou associar-se a elas sob forma legalmente estabelecida.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, é de vinte mil meticais, subscrito e está dividido em duas quotas iguais, da seguinte forma:

O sócio Jaime Filipe Ngovene, subscreve com a sua quota-parte de cinquenta por cento do capital o que corresponde a dez mil meticais.

O sócio António Nogueira de Sousa, subscreve com a sua quota-parte de cinquenta por cento do capital o que corresponde a dez mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas qualquer dos sócios poderá fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições deliberadas em assembleia geral, suprimento que poderão ou não ser creditados na sua conta particular.

O capital social poderá ser aumentado utilizando os lucros provenientes dos exercícios anteriores, bem como recorrendo as instituições de crédito.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas os estranhos ficam sujeitos ao consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota a ceder direito esse que, se não for por ela exercido durante um período de noventa dias pertencerá aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

Quatro) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes, nomear um de entre si e que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Cinco) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedido a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definido.

Seis) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas pelo seu valor nominal para o que deve deliberar nos seguintes casos:

- a) por acordo com os respectivos proprietários;
- b) por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, declaração de falência, ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, deliberação e representação)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas de qualquer um dos sócios que desde já ficam nomeados administradores com dispensas de caução, excepto em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes, em actos e documentos que dependem especialmente da deliberação da

assembleia geral como a alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades.

Dois) Pela assinatura individualizada de mandatário, nos precisos termos e limites do mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou empregado devidamente autorizado.

Quatro) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, nos três primeiros meses para apreciação ou modificação do relatório, balanço e contas do exercício findo, como para deliberar qualquer assunto para que tenha sido convocada. Reúne-se em sessão extraordinária sempre que for necessário.

Cinco) As assembleias serão convocadas pelo presidente de mesa da assembleia por meio de carta registada com aviso de recepção, telex, telefax, dirigidos aos sócios, ou anúncio no jornal de maior circulação, com antecedência mínima de quinze dias, salvo se for possível reunir a totalidade dos sócios sem observâncias de outras formalidades.

Seis) Serão válidas as deliberações tomadas pelos sócios, ainda que não reunidos em assembleia, desde que as mesmas constem de documentos assinados por todos eles.

Sete) A remuneração pelo administrador se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral poderá delegar no todo ou em parte os poderes que por lei lhe são reconhecidos em um ou mais dos membros, estranhos ou não a sociedade, deliberando sobre a dispensa ou não da caução, desde que tal delegação seja conferida por instrumento bastante e dele constem os poderes delegados.

Parágrafo Único: A delegação de poderes não impede a assembleia de assumir as suas responsabilidades sempre que o entenda necessário para os negócios sociais.

Nove) É expressamente proibido a qualquer membro da assembleia geral ou sócios, bem como aos mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações, avales ou outros actos semelhantes, bem como sonegar o exercício de qualquer actividade de carácter comercial ou transacção comercial que possa prejudicar os negócios sociais.

Dez) Sempre que tal aconteça os seus autores serão pessoalmente responsabilizados pelos prejuízos que causarem a sociedade, indemnizando-o obrigatoriamente pelo dobro do valor em causa, para além do procedimento judicial que couber, cujo impulso caberá a assembleia geral.

Onze) Compete ao gerente representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos

tendentes a prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou o presente estatuto não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Resultados e sua aplicação)

Anualmente será dado um balanço à data deliberada pela assembleia geral. Aos lucros líquidos em cada balanço, serão deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reservas legais e feitas quaisquer distribuições deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios excepto nos casos fixados pela lei.

Dois) A liquidação extra judicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Três) No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatários, procurarão em primeira linha, solucionar-los pela via amigável.

Dois) Esgotado o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se as instituições judiciais competentes, ficando desde já eleito como foro competente o Tribunal Judicial da cidade de Maputo, com renúncia expressa a qualquer outro.

Três) Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Abril de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Maputo International Airport Fuelling Services (MIAFS), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Dezembro de dois mil e treze, exarada de folhas cento e vinte e seis a folhas cento e vinte e oito do livro de notas para escrituras diversas número trinta e cinco traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: BP Moçambique, Limitada; e Petromoc - Petróleos

de Moçambique S.A., uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

A Maputo International Airport Fuelling Services (MIAFS), Limitada é uma sociedade por quotas de Direito Moçambicano, sendo regida pelos presentes estatutos, assim como pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Praça dos Trabalhadores, número nove, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional e a sociedade poderá criar e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, quando a administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e para todos efeitos legais, o início será na data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração e gestão de depósitos destinados ao abastecimento de combustíveis para aviação e operação de linha de hidrante, concepção e construção de depósitos de armazenamento de combustíveis, serviços de reabastecimento de aviões no Aeroporto Internacional de Maputo, incluindo a gestão de tubagens e outros equipamentos, a recepção e expedição dos combustíveis de aviação para os consumidores finais, bem como a importação e exportação de materiais, equipamentos e outros acessórios necessários ao desenvolvimento das suas actividades.

Dois) A sociedade poderá ainda, por decisão dos sócios, exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente, relacionadas com o seu objecto principal, assim como praticar todos os actos ou actividades de carácter lucrativo, desde que essas mesmas actividades não sejam proibidas por lei e devidamente aprovadas e licenciadas.

Três) A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, já existentes

ou a serem constituídas ou associar-se a tais sociedades em qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de duzentos mil meticais, e encontra-se distribuído pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor de cem mil meticais, que corresponde a cinquenta por cento do capital social, titulada pela sociedade BP Moçambique, Limitada; e
- b) Uma quota no valor de cem mil meticais, que corresponde a cinquenta por cento, titulada pela sociedade Petromoc - Petróleos de Moçambique S.A.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, sob proposta da administração.

Dois) Não poderá ser deliberado o aumento do capital social, enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação de aumento de capital social deve incluir no mínimo as seguintes condições:

- a) A modalidade e o aumento de capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento de capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberadas em assembleia geral e adicionalmente, nos termos da lei.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a serem exercidos nos termos da lei, cujos direitos de preferência podem, entretanto, ser limitados ou suprimidos por deliberação da assembleia geral tomada por votos correspondentes a setenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares pelos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios poderão prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem previamente fixados no conselho de administração da sociedade.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, por deliberação tomada em assembleia geral e, caso esta não o exerça, ao exercício do mesmo direito pelos demais sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) Para efeitos do disposto no parágrafo precedente, o sócio que pretenda transferir as suas quotas (quotas a serem transferidas), ou parte delas, deverá notificar a sociedade, por meio de carta, com os detalhes da pretendida transmissão, a identificação do proposto adquirente, o respectivo preço e as condições nos termos das quais a transmissão deverá ocorrer, nomeadamente, os termos de pagamento, garantias oferecidas e recebidas e a data da transmissão.

Quatro) A sociedade deverá decidir sobre o exercício dos seus direitos de preferência dentro do período máximo de quarenta e cinco dias após a recepção da notificação, e se a sociedade não se pronunciar dentro do referido período, deverá ser entendido que a sociedade não pretende adquirir as quotas.

Cinco) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, nos termos do disposto no número anterior, o sócio transmitente deve no período de cinco dias, notificar por escrito os outros sócios para exercerem os seus direitos de preferência, informando ao conselho de administração desse facto e se os sócios não responderem no prazo acima referido, será entendido como uma recusa em adquirir as quotas.

Seis) Se a sociedade e os sócios recusarem em exercer o seu direito de preferência ou não exercerem o mesmo dentro dos prazos acima referidos, a quota poderá ser transferida para terceiros, nos termos legais.

Sete) As transmissões realizadas sem observância das disposições do presente estatuto serão ineficazes em relação à sociedade, aos demais sócios e terceiros.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração total ou parcial de quotas depende da prévia autorização da sociedade e encontra-se sujeita às limitações estabelecidas para a transmissão de tais participações, conforme o disposto no artigo nono do presente estatuto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão de sócio, por deliberação da assembleia geral ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos da lei.

Dois) A sociedade pode deliberar na exclusão de sócio, nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio é declarado insolvente por decisão judicial ou condenado pela prática de qualquer crime económico;
- b) Quando a quota do titular seja penhorada, empenhada, ou no geral executada judicial ou extrajudicialmente;
- c) Quando o sócio transmite a sua quota, sem observância das disposições do artigo nono do presente estatuto ou dá a quota como garantia ou caução para cumprimento de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos que sejam estranhos ao objecto social da sociedade; e
- e) Se o sócio está em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota no capital social da sociedade ou nas entradas para o aumento do capital social.

Três) Se a amortização de quotas não é acompanhada pela correspondente redução do capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas por meio de deliberação da assembleia geral, que irá determinar o novo valor nominal das quotas.

Quatro) A amortização será efectuada pelo valor nominal da quota amortizada mais a parte correspondente na reserva legal, após dedução dos débitos ou responsabilidades do respectivo sócio perante a sociedade e seu pagamento deva ser realizado nos termos fixados pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tem o direito de amortizar a sua quota, poderá adquiri-la ou fazer com que a mesma seja alternativamente, adquirida por um sócio ou terceiros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir quotas próprias e realizar

sobre elas todas e quaisquer operações que se julgarem adequadas para a prossecução dos seus interesses corporativos, sempre em com estrita observância das disposições legais aplicáveis.

Dois) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas não conferem à sociedade direitos de voto ou de recebimento de dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

Os órgãos da sociedade são:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal ou fiscal único, caso a sociedade considere necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros do conselho de administração são eleitos em assembleia geral da sociedade e poderão ser reeleitos uma ou mais vezes. Cada um dos sócios deverá nomear os administradores para eleição na assembleia geral.

Dois) O mandato dos membros do conselho de administração é de quatro anos, contando-se como um ano completo após a data do ano da eleição.

Três) Os membros do conselho de administração continuam nas suas funções até a eleição dos membros que devam substituir-lhes, excepto se estes expressamente renunciarem o exercício de funções ou em caso de destituição do cargo.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Natureza)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos sócios e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral da sociedade é composta por todos os sócios que têm todos os poderes conferidos por lei e pelo presente estatuto.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete ao conselho de administração e deve ser feita por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida a cada um dos sócios, com uma antecedência mínima de quinze dias,

salvo nos casos em que a lei estipula um prazo maior e o aviso convocatório deverá conter o local, o dia, a hora e a ordem de trabalhos.

Três) O conselho de administração é obrigado a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja exigida pelos sócios, com indicação do objecto, pelos sócios que representam pelo menos um décimo do capital social.

Quatro) A assembleia geral reúne ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e decidir sobre a aplicação dos resultados, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

Cinco) Serão consideradas válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer outra pessoa, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios deverão indicar quem os irá representar na assembleia geral, mediante simples carta dirigida à sociedade.

Oito) A assembleia geral considerar-se-á validamente constituída para deliberar, quer em primeira convocação, quer em assembleia geral ordinária, quer em assembleia geral extraordinária, quando estejam presentes ou representados os votos dos sócios, equivalentes a mais de setenta e cinco por cento de todo o capital subscrito. Se a assembleia for adiada por falta de quórum, em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado, excepto nos casos em que lei estipula um determinado quórum para as assembleias gerais realizadas em segunda convocação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências da assembleia geral)

Um) Para além de outras matérias que a lei ou o acordo parassocial ou qualquer acordo que regule a relação entre as partes possam indicar, são reservadas para deliberação dos sócios em assembleia geral, as seguintes matérias, as quais deverão ser aprovadas por maioria qualificada:

- a) A exclusão dos sócios e a amortização de quotas;
- b) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- c) O exercício de direito de preferência da sociedade na transmissão de quotas e o consentimento na oneração das quotas dos sócios;

d) A eleição, remuneração e destituição de administradores;

e) A aprovação do relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

f) A distribuição de lucros e tratamento das perdas;

g) A instauração ou desistência de qualquer acção contra os sócios ou administradores;

h) A alteração dos estatutos;

i) O aumento e diminuição do capital social;

j) A transformação, fusão, dissolução ou liquidação da sociedade;

k) A disposição, alienação ou oneração de todo ou grande parte dos bens móveis ou imóveis da sociedade;

l) A aquisição de participação social em outras sociedades com objecto social diferente da sociedade ou em sociedade reguladas por legislação específica;

m) A nomeação de auditores externos e aprovação dos respectivos honorários;

n) A aprovação do plano anual de negócios e orçamento;

o) A designação do presidente do conselho de administração;

p) A designação do director – geral;

q) Eleger os membros do conselho fiscal; e;

r) A contratação de empréstimos, pela sociedade, em valor superior a quinhentos mil Dólares Norte Americanos.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando por disposição legal ou cláusulas estatutárias imperativas, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

Três) Na contagem dos votos, as abstenções não serão consideradas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação)

Os sócios apenas podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral, por quaisquer outras pessoas físicas que tenham sido designadas para esse propósito, indicando os poderes conferidos, através de procuração ou por simples carta dirigida à sociedade e depositada na sede da sociedade com uma antecedência mínima de sete dias à data da assembleia.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Composição)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração composto por um número ímpar de membros, com um mínimo de três e um máximo de cinco administradores, conforme venha ser decidido e designados pela assembleia geral e a assembleia geral deverá ainda designar dois administradores substitutos.

Dois) Os sócios deverão indicar, dentre os administradores, o presidente do conselho de administração, que terá o voto de qualidade nas deliberações do conselho de administração.

Três) quando qualquer posição de administrador estiver vaga, o conselho de administração procederá a sua substituição pela chamada do primeiro suplente, na falta de suplentes, a primeira assembleia geral seguinte deve, eleger o novo administrador para exercer as funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Quatro) A gestão corrente da sociedade será confiada a um director – geral, designado pelos sócios. Em virtude de tal nomeação, o director – geral será nomeado administrador. O conselho de administração deve fixar os poderes e competências do director – geral, que terá competências para delegar tais poderes para qualquer gestor, empregado ou funcionário da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á trimestralmente, sempre que seja necessário, sendo convocado pelo presidente do conselho de administração ou a pedido de dois dos administradores.

Dois) A convocatória deverá ser feita por escrito, por forma a ser recebida com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data da reunião e a convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos e toda a informação necessária para a tomada de deliberações. As formalidades para convocação das reuniões do conselho de administração poderão ser dispensadas, quando haja acordo por unanimidade de todos os administradores.

Três) O conselho de administração reúne-se em princípio, na sede da sociedade ou em qualquer outro local que, consensualmente, vier a ser indicado pelos administradores.

Quatro) Em caso de impossibilidade de presença de um ou mais administradores da sociedade na reunião do conselho de administração, o administrador substituto poderá participar ou os referidos administradores poderão votar por correspondência.

Cinco) A cada administrador corresponde um voto.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Os membros do conselho de administração podem ser representados nas reuniões por um outro membro, mediante carta dirigida ao órgão, bem como por voto por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou representados.

Quatro) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou representados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Poderes)

Um) A menos que de outra forma, esteja previsto na lei ou como matéria reservada aos sócios, ao abrigo do presente estatuto ou outro acordo entre os sócios, o conselho de administração possui os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- b) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social;
- c) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- d) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- e) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias e fundos de investimento da sociedade;
- f) Constituir e definir os poderes de todos os mandatários da sociedade, incluindo os mandatários judiciais.

Dois) O conselho de administração fica proibido de praticar em nome da sociedade, quaisquer actos que sejam distintos do objecto social da sociedade.

Três) A prática de quaisquer actos que sejam contrários ao objecto social da sociedade, resultará na destituição do cargo de administrador, ficando o mesmo obrigado a compensar a sociedade pelos danos que a mesma possa vir a sofrer em virtude da prática de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Delegação de poderes)

Um) O conselho de administração pode delegar todos ou parte das suas competências, incluindo a gestão normal da sociedade, a um ou mais administradores.

Dois) Salvo o disposto no número um anterior, o conselho de administração não poderá delegar as competências sobre as matérias relacionadas com os relatórios e contas anuais, a prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais, pela sociedade; projectos de fusão, cisão e de transformação da sociedade, que em termos legal não poderão ser delegadas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador e de um procurador, nos termos e limites dos poderes que lhe foram delegados;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe foram conferidos pela assembleia geral ou delegados pelo conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura do director – geral ou de mandatário com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, até dia trinta de Março do mesmo ano.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Resultados)

Os lucros líquidos apurados no exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectados para a constituição da reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma percentagem a ser definida pelo conselho de administração e aprovada em assembleia geral

deverá ser alocada ao pagamento de quaisquer suprimentos que estejam em dívida pela sociedade;

- c) O remanescente dos lucros distribuíveis aos sócios, após deduzidas as importâncias destinadas à reserva legal, e o pagamento de suprimentos aos sócios da sociedade, terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, mediante proposta do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Conselho fiscal)

Anualmente, os sócios deverão deliberar em assembleia geral, para em conformidade com o número quatro, do artigo décimo sexto acima, constituir e designar ou re-designar os membros do conselho fiscal. O conselho fiscal será responsável por:

- a) Fiscalização do relatório anual de contas, para apresentação ao conselho de administração e à assembleia geral;
- b) Propor a indicação do auditor externo, para nomeação pelo conselho de administração;
- c) Recomendar à assembleia geral para aprovação, os honorários pagos aos auditores externos para auditoria das contas e a provisão de quaisquer serviços não que não sejam de revisão legal de contas;
- d) Recomendar à assembleia geral para aprovação, a natureza e a dimensão de quaisquer serviços não que não sejam de revisão legal de contas que os auditores externos possam prestar à sociedade;
- e) Preparar o relatório para a assembleia geral, nos termos do número quatro, do artigo décimo quinto do presente estatuto:
 - i) Descrevendo como o conselho fiscal realiza as suas funções;
 - ii) Indicando se o conselho fiscal está satisfeito de que a auditoria externa foi independente da sociedade;
 - iii) Comentando, de alguma forma, se o conselho fiscal considera apropriadas as contas, práticas contabilísticas e o controlo interno financeiro da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Auditorias externas)

Um) Anualmente os sócios deverão deliberar em assembleia geral, a designação ou re-designação de uma auditora externa, para a fiscalização das contas da sociedade.

Dois) Os auditores externos participarão em todas as reuniões do conselho fiscal e da assembleia geral, nos termos do número quatro, do artigo décimo sexto acima, salvo se os sócios dispuserem de maneira diferente.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Disposição transitória)

Um) Até à data da realização da primeira reunião de assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos Senhores Martinho Guambe e Nuno Oliveira, competindo-lhe, até então, o exercício de todas as competências que por força dos presentes estatutos e demais legislação aplicável, são atribuídos à administração da sociedade.

Dois) Na primeira reunião de assembleia geral da sociedade serão nomeados os administradores da sociedade, deixando o número um do presente artigo de produzir efeitos.

Três) O disposto no número dois anterior, não obsta a que os Senhores Martinho Guambe e Nuno Oliveira sejam nomeados administradores da sociedade em primeira reunião de assembleia geral da sociedade.

Está conforme.

Maputo, quatro de Dezembro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Letshego Financial Services Mozambique, S.A. (MCB)

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Janeiro de dois mil e treze, lavrada de folhas trinta e três a folhas trinta e oito do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e cinquenta e nove traço B do Primeiro Cartório Notarial, perante Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, o capital social da Letshego Financial Services Mozambique, S.A. (MCB), uma sociedade anónima, de direito moçambicano, com sede na Avenida Eduardo Mondlane, número três mil e vinte e quatro, em Maputo, com o capital social de setenta e dois milhões e seiscentos mil meticais, matriculada junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número um, zero, zero, nove, um, um, quatro, três, foi aumentado de setenta e dois milhões e seiscentos mil meticais, para noventa e dois milhões e seiscentos mil meticais, correspondendo a um aumento no valor de vinte milhões de meticais, ao que corresponde

a emissão de três mil ponto oitenta e seis ponto seiscentos e sessenta e sete novas acções, cada uma com o valor nominal de trinta meticais.

Mais certifico que, pela mesma escritura foi alterado o artigo quarto dos estatutos do Letshego Financial Services Mozambique, S.A. (MCB), passando, assim, os respectivos estatutos a adoptar a seguinte redacção:

Letshego Financial Services Mozambique, S.A. (MCB)

CAPÍTULO I

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de noventa e dois milhões e seiscentos mil meticais, correspondentes a três mil ponto oitenta e seis ponto seiscentos e sessenta e sete acções, no valor nominal de trinta meticais cada uma, representativas de cem por cento do capital social.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Outubro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

I.A.M. – Inspeções Automóveis de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Dezembro de dois mil e treze, lavrada a folhas oitenta e cinco a oitenta e sete do livro de notas para escrituras diversas, número trezentos vinte e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, Técnico Superior dos Registos e Notariado N1 e Notário do referido Cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a divisão e cedência de quota da sócia INSPECENTRO–Inspeção Periódica de Veículos Automóveis, S.A. A qual divide a quota valor nominal de seiscentos e trinta e sete mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social em duas partes desiguais, uma no valor de treze mil meticais que reserva para si correspondente a um por cento do capital social e outra no valor de seiscentos e vinte e quatro mil meticais que cede a favor da sócia Tavfer Holding Moçambique, Limitada que, por sua vez, a unifica com a quota por si já detida, passando a deter uma quota no valor nominal de novecentos e sessenta e dois mil meticais, correspondente a setenta e quatro por cento do capital social.

Que esta cessão de quota é efectuada com todos os direitos e obrigações inerentes à quota cedida, e pelo preço correspondente ao seu valor nominal, já recebido do cessionário, o que por isso lhe confere quitação.

Que em consequência de divisão e cedência de quota fica alterado o artigo quarto do capital social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de um milhão e trezentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas subscritas e distribuídas pelos sócios do seguinte modo:

- a) Tavfer Holding Moçambique, Limitada uma quota no valor nominal de novecentos e sessenta e dois mil meticais, correspondente a setenta e quatro por cento do capital social;
- b) António Milagre Chichôngue com uma quota no valor nominal de trezentos vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social; e,
- c) INSPECENTRO—Inspecção Periódica de Veículos Automóveis, S.A com uma quota no valor de treze mil meticais, correspondente a um por cento do capital social.

Que tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Dezembro de dois mil e treze.— O Técnico, *Ilegível*.

FEMA—Estaleiros e Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Novembro de dois mil e treze, lavrada a folhas setenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Moresse, notário em exercício no referido cartório, foi constituída por Fernando Mauai, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada, FEMA – Estaleiros e Construções - Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, objeto, sede e prazo

ARTIGO PRIMEIRO

A FEMA—Estaleiros e Construções, Limitada, é sociedade por quotas e com responsabilidade

limitada, tem a sede e estabelecimento principal na cidade de Maputo, podendo abrir e instalar filiais, agências e escritórios no País e no estrangeiro por deliberação do seu conselho de administração, sendo que o prazo de sua duração é indeterminado.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade tem como objecto:

Um) O objeto principal da sociedade é a construção civil em geral, especificadamente nas áreas de engenharia civil, elétrica e mecânica, fundações e captações de água.

Dois) Administração de empreitada.

Três) Consultorias nos diferentes campos da engenharia civil, elaboração de projetos, cálculos, estudos e respectiva assistência técnica.

Quatro) Elaboração de estudos, projectos em matéria de urbanismo e arquitectura.

Cinco) Investimentos na imobiliária para fins comerciais, por si ou através de terceiros.

Seis) Compra e venda de materiais de construção.

ARTIGO TERCEIRO

Um) Desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental.

Dois) Avaliações de impacto ambiental para as áreas mineira, geológica, petrolífera e para licenciamento de diversas actividades.

Três) Reciclagem de resíduos sólidos.

Quatro) Condução de inspecções de campo e supervisão de acções nefastas ao ambiente, auditoria ambiental, levantamento do passivo ambiental, administração de riscos ambientais.

Cinco) Treinamento e capacitação.

Seis) Desenvolver consultorias, estudos económicos e auditorias.

CAPÍTULO II

Do capital e sócios

ARTIGO QUARTO

O capital social da sociedade é de cento e setenta mil meticais. Integralmente realizado em dinheiro e pertencente ao sócio Fernando Mauai.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO QUINTO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, nos quatro primeiros meses após o término do exercício económico, para os fins previstos pela lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem, observadas as prescrições legais e deste estatuto.

Dois) Os anúncios de convocação serão publicados pela imprensa, na forma e nos prazos

de lei, deles constando a ordem do dia, ainda que sumariamente, bem como o dia, local e hora da reunião.

Três) As transferências de acções nominativas ficarão suspensas oito dias antes das datas da assembleias gerais, devendo os portadores das acções ao portador depositar suas acções na sede da sociedade, também com antecedência mínima de oito dias anteriores às assembleias gerais.

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral será constituída por accionistas sócios convocados nas formas estabelecidas por leis e neste estatuto, só podendo deliberar com a observância dos preceitos legais, seja quanto ao número de acionistas presentes em relação ao capital da sociedade, seja em razão dos assuntos os quais deve deliberar.

ARTIGO SÉTIMO

Compete às assembleias gerais dos accionistas deliberar sobre toda e qualquer matéria que diga respeito sobre a vida da sociedade, que por este estatuto ou por lei não caibam na atribuição do conselho de administração.

ARTIGO OITAVO

As assembleias gerais serão presididas pelo presidente do conselho de administração.

ARTIGO NONO

No caso de ausência do presidente do conselho de administração, os accionistas escolherão o presidente da assembleia geral.

Cabe ao presidente das assembleias escolher o seu secretário.

CAPÍTULO IV

Da administração

ARTIGO DÉCIMO

A administração da sociedade compreende:

- I - Conselho de administração;
- II - Diretoria executiva.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O conselho de administração compor-se-á de três a sete membros denominados conselheiros, eleitos pela assembleia geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, todos accionistas, possuidores de acções ordinárias e residentes no país.

Único. A duração do mandato dos conselheiros será de dois anos, sendo permitida a reeleição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O conselho de administração terá um presidente e um vice-presidente, escolhido por seus pares, e por maioria de votos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Compete ao conselho de administração, querendo, designar os substitutos dos conselheiros, nos casos de vaga, ausência ou impedimento, devendo o provimento ser feito pela primeira assembleia geral que se seguir à vacância.

Único. A investidura dos conselheiros far-se-á mediante termo lavrado no livro de actas de reuniões do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O conselho de administração reunir-se-á, ordinariamente, com observância de periodicidade, local e hora que previamente estabelecer, a seu critério, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente.

Único. O quorum à reunião do conselho de administração será de, pelo menos, metade mais um de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Compete ao conselho de administração:

- a) Fixar a orientação geral dos negócios da sociedade;
- b) Eleger e substituir a diretoria executiva da sociedade, fixando-lhes as atribuições;
- c) Fiscalizar a gestão da diretoria executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração, e quaisquer outros actos;
- d) Convocar a assembleia geral, quando julgar conveniente, e, no caso do artigo cento e trinta e dois, da lei número seis mil quatrocentos e quatro, de quinze de Dezembro de mil novecentos e setenta e seis;
- e) Manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria executiva;
- f) Manifestar-se sobre os atos e contratos, que lhes sejam previamente submetidos pela diretoria executiva;
- g) Escolher e destituir os auditores independentes;
- h) Fixar o critério de distribuição de honorários, de participações e de percentagem à Diretoria Executiva, e do próprio conselho de administração;
- i) Deliberar sobre a apresentação à assembleia geral de propostas sobre aumentos de capital e alteração deste estatuto;
- j) Convocar reuniões da diretoria executiva sempre que entender conveniente;

k) Autorizar a diretoria executiva a adquirir ações da própria sociedade para mantê-las em tesouraria pelo tempo que julgar necessário, desde que sejam obedecidas as normas vigentes de ordem legal, pertinentes à matéria.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A assembleia geral ordinária fixará, anualmente, os honorários globais dos administradores, bem como, fixará o percentual de sua participação nos lucros, observados os parágrafos primeiro e segundo, do artigo cento e cinquenta e dois, da lei seis mil quatrocentos e quatro, de quinto de Dezembro de mil novecentos e setenta e seis, e da diretoria executiva.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A diretoria executiva será constituída de, no mínimo três e no máximo sete membros, sendo um diretor presidente, um diretor financeiro, um diretor de engenharia, um diretor administrativo e três diretores executivos, sem designação especial, acionistas ou não, residentes no país, todos eleitos pelo conselho de administração.

Dois) O mandato da diretoria executiva será de um ano, podendo haver reeleição de seus membros.

Três) Vencido o mandato de qualquer diretor, o mesmo continuará no exercício de seu cargo, até a eleição e posse de seu substituto.

Quatro) A um dos diretores executivos caberá a função de diretor de relações com o mercado, que será indicado pelo conselho de administração, e, na ausência dessa indicação, essa função será exercida pelo diretor presidente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A investidura dos diretores executivos far-se-á mediante termo lavrado no livro actas de reuniões de diretoria.

Único. No caso de vacância do cargo da diretoria executiva, o substituto eventualmente nomeado pelo conselho de administração, a seu critério, complementarà o prazo de gestão do substituído.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Os membros do conselho de administração poderão ser eleitos para a composição da diretoria executiva, até no máximo de um terço do número de seus membros. Nessa hipótese, somente perceberão honorários e demais vantagens do cargo com maior remuneração.

ARTIGO VIGÉSIMO

A diretoria executiva reunir-se-á sempre que convocada pelo conselho de administração ou quando houver necessidade de tomar decisões de sua competência exclusiva, com lavratura de acta em livro próprio.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Os casos omissos no presente estatuto social, serão regulados e resolvidos de acordo com as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Novembro de dois mil e três. — A Técnica, *Ilegível*.

Carpintaria e Serralharia Jaime Nhancule — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Dezembro de dois mil e treze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100451670 uma sociedade denominada Carpintaria e Serralharia Jaime Nhancule — Sociedade Unipessoal, Limitada.

Jaime Manuel Nhancule, casado, natural de Maputo, residente no Bairro Khongolote número três mil e setecentos e setenta e dois, com Bilhete de Identidade n.º 110101424312N, emitido em Maputo aos trinta e um de agosto de dois mil e onze, válido até trinta e um de Agosto de dois mil e dezasseis.

Que constitui por si, uma sociedade unipessoal, que reger-se-à pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Carpintaria e Serralharia Jaime Nhancule, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede no Bairro Khongolote, Distrito Municipal da Matola.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por período indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de registo da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Fabrico de arroz, portas e janelas de madeira;
- b) Fabrico de portões e grades de ferro.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá participar, directa ou

indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedade, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, representados por uma única quota, com igual valor nominal, pertencente ao sócio único Jaime Manuel Nhancule.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele activo e passivo competirá ao sócio único ou a um gerente nomeado por decisão destes.

ARTIGO SEXTO

Balanco e aplicação de resultado

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo da reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, os lucros anuais líquidos que o balanço registar, terão a seguinte aplicação, em quantias determinadas pelo sócio.

Quatro) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros será aplicável segundo as leis da Republica de Mocambique.

ARTIGO SÉTIMO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, dezasseis de Dezembro de dois mil e treze.— O Técnico, *Ilegível*.

**OMCL – Assessoria
Empresarial, Sociedade
Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Dezembro de dois mil e treze,

foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100452189 uma sociedade denominada OMCL – Assessoria Empresarial, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o seguinte contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Ovidio Francisco Oliveira Leão de Macedo, natural de Guimarães – Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE 11PT00000948M emitido pelos Serviços de Migração de Maputo, aos em quinze de Março de dois mil e treze, com validade até quinze de Março de dois mil e catorze;

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de OMCL – Assessoria Empresarial Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade responsabilidade limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua da Munhuana, número cento e oitenta, segundo andar, em Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, delegações outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração de escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto O seu objecto consiste na prestação de serviços de consultoria de negócios e gestão, serviços de contabilidade e assessoria a empresas comerciais e industriais.

CAPÍTULO II

Do capital social, administração e representação da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota, pertencente ao único sócio Ovidio Francisco Oliveira Leao de Macedo e equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O sócio único está autorizado a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de cem vezes o capital social.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A gerência da sociedade, remunerada ou não conforme decisão do sócio único, fica a cargo deste, o qual desde já fica nomeado gerente, podendo designar outros gerentes para a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Para validamente representar e obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos é suficiente a assinatura de um gerente.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições do Código Comercial, e demais legislação aplicável República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Ji Ji Supermercado
– Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Dezembro de dois mil e treze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100452332 uma sociedade denominada Ji Ji Supermercado – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Jinxiu Chen, solteiro, natural da China, de nacionalidade chinesa, residente em Maputo Bairro Choupal, portador do DIRE 10CN00025909S, emitido aos treze de Agosto de dois mil e treze.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se reger pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Ji Ji Supermercado – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, bairro Patrice Lumumba na Rua A & B no rés-do-chão.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, desenvolver actividade comercial com importação e exportação de materiais ligados a calçado, vestuário, comércio de electrodoméstico diversos, supermercado, matéria-prima fabril, material de pesca, e outras actividades permitidas por lei.

- i) Supermercado, comercio com importação & exportação.
- ii) Aquisição de autorização de uso e aproveitamento de terras desde que autorizadas pelas entidades competentes.
- iii) Proporcionar a acomodação aos turistas,
- iv) Desenvolver o comércio de bens alimentares, material desportivo, material de pesca, calçado e vestuário.
- v) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do país.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objectivo diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objectivo.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e de vinte mil meticais correspondente a uma quota do único sócio Jinxiu Chen e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Jinxiu Chen.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Clubster Consulting, S.A.

Certifico, para efeitos de Publicação, que por escritura de vinte e três de Outubro de dois mil e treze, exarada a folhas quarenta e seis á quarenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dezanove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante

mim, Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N.1e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

De denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Clubster Consulting S.A. e constitui-se sob a forma de sociedade anónima.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da escritura notarial da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na cidade de Maputo, Avenida de Angola dois mil setecentos e trinta e dois, podendo, sempre que julgar conveniente, mudar a sua sede para qualquer outro local, criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) Prestação de serviços de:

- a) Consultoria nas áreas de estratégia, gestão financeira, tecnologias de informação e comunicação, gestão de recursos humanos, sistemas de gestão da qualidade, marketing, estudos de mercado e gestão comercial;
- b) Contabilidade e auditoria;
- c) Intermediação e representação comercial;
- d) Gestão de projecto em qualquer domínio de actividade.

Dois) Importação, comércio por grosso e a retalho, distribuição, assistência técnica e exportação de bens de equipamento, mercadorias e matérias-primas associadas a projectos de investimento.

Três) A sociedade poderá exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias da sua actividade principal.

Quatro) A sociedade poderá participação no capital social de qualquer outra sociedade quer nacional quer internacional, como sócia ou accionista.

Cinco) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá exercer qualquer outra actividade similar, desde que para tanto obtenha as necessárias autorizações das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, representado por dez mil acções com o valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades da sociedade, por deliberação da Assembleia Geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente prevista.

Três) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência na proporção das acções que possuem à data do aumento de capital.

ARTIGO SEXTO

Acções

Um) As acções serão nominativas, quanto à sua espécie, e poderão assumir a forma de acções tituladas ou escriturais.

Dois) Quando assumam a forma de acções tituladas, as acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil acções.

Três) Mediante deliberação da Assembleia Geral e no âmbito de quaisquer aumentos do capital social, poderão ser emitidas acções preferenciais, com ou sem direito a voto, que confirmam aos seus titulares dividendos prioritários, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão, na liquidação da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) Um accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar à sociedade e aos outros accionistas, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de comunicação escrita ou electrónica, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente o preço e a forma de pagamento.

Dois) Gozará do direito de preferência na aquisição de acções a serem transmitidas, os restantes accionistas e a sociedade, por esta ordem.

Três) Os accionistas ou a sociedade devem comunicar, através de meio escrito ou electrónico, a sua intenção de exercer o direito de preferência no prazo de quinze dias a contar da data de recepção do projecto de venda e das respectivas condições contratuais.

Quatro) No caso de nem os restantes accionistas, nem a sociedade, pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então, o accionista que desejar vender a sua acção, poderá fazê-lo livremente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

ARTIGO OITAVO

Constituição

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas ou por qualquer outra forma sujeita a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte na Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

Competências

Compete, nomeadamente, à Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) A alteração do pacto social e a emissão de acções e de obrigações, sem prejuízo das demais autorizações legalmente previstas;
- b) Os critérios de distribuição e afectação de resultados e a sua aplicação, bem como a sua aprovação anual;
- c) O relatório de contas do exercício social;
- d) A eleição do Presidente e do Secretário da Mesa da Assembleia Geral;
- e) A eleição do Conselho de Administração e do respectivo Presidente e a atribuição do seu mandato;
- f) A eleição dos membros do Conselho Fiscal do respectivo Presidente, podendo a sociedade, se assim o entender, eleger apenas um Fiscal;
- g) Os critérios e procedimento para a remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- h) A dissolução e aprovação das contas da liquidação;
- i) Nomear os auditores externos da sociedade, sob proposta do Conselho de Administração;
- j) Outros assuntos cuja competência para deliberar lhe sejam atribuídos nestes estatutos ou por lei.

ARTIGO DÉCIMO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e por um Secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do Presidente ou do Secretário da Mesa da Assembleia Geral serão os mesmos substituídos por qualquer administrador da sociedade.

Três) Compete ao Presidente ou a quem o substituir convocar as reuniões da Assembleia Geral, quer ordinárias, quer extraordinárias, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os temos de abertura e de encerramentos dos livros de actas da sociedade, bem como do livro de autos de posse.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocação

Um) As Assembleias Gerais serão convocadas por meio de anúncios publicados num dos jornais de maior tiragem no local da sede social ou por comunicação escrita ou electrónica dirigida aos sócios, com antecedência mínima de 15 dias, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem dos trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral sem observância das formalidades ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre quaisquer assuntos.

Três) A Assembleia Geral reunirá obrigatoriamente uma vez por ano, dentro do prazo legal necessário para apreciar e aprovar as contas do exercício findo em trinta e um de Dezembro do ano anterior e deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como relativamente a quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Quatro) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o julguem necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, um quarto do capital social.

Cinco) A Assembleia Geral reúne-se na sede social, mas poderá fazê-lo em qualquer outro local do território nacional ou no estrangeiro desde que a totalidade dos accionistas ou dos seus representantes expresse o seu acordo o seu acordo, por meio escrito ou electrónico.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação

Um) Os accionistas podem fazer-se representar nas Assembleias Gerais por outros accionistas ou por qualquer pessoa legalmente habilitada a representá-los.

Dois) Os documentos confirmativos da representação legal devem ser enviados ao Presidente da Mesa de modo a serem por ele recebidos até às doze horas do penúltimo dia útil anterior ao fixado para a reunião da Assembleia Geral, podendo ser exigido o respectivo reconhecimento notarial.

Três) Compete ao Presidente da Mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quórum constitutivo

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados dois terços do capital social.

Dois) Em segunda convocação, a Assembleia Geral pode constituir e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei exija um quórum constitutivo ou deliberativo mínimo.

Três) Considera-se que a Assembleia Geral se reuniu quando os accionistas ou os seus representantes, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de tecnologia de comunicações que permita aos presentes comunicar entre si.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum deliberativo

Um) Tem o direito a voto o accionista titular de, pelo menos, cem acções averbadas em seu nome até, pelo menos, quinze dias antes da data designada para a reunião da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas que possuem menos de cem acções podem agrupar-se de forma a constituírem, todos em conjunto, aquele mínimo, devendo designar quem, de entre eles, os represente, por meio de comunicação escrita dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral até as doze horas do penúltimo dia útil anterior ao fixado para a reunião da Assembleia Geral.

Três) Só os accionistas com direito de voto podem estar presentes e votar na Assembleia Geral.

Quatro) O disposto no número anterior não obsta a que possam ainda assistir às reuniões da Assembleia Geral, sem qualquer direito a voto, outras pessoas cuja presença seja autorizada ou solicitada pelo Presidente da Mesa, designadamente representantes dos demais órgãos sociais, empregados da sociedade, técnicos e especialistas ou quaisquer outras pessoas relevantes, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

Cinco) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo nos casos previstos no artigo seguinte ou se disposição legal imperativa exigir maioria qualificada.

Seis) Só serão válidas, desde que aprovados por votos contados em Assembleia Geral que correspondam no mínimo a dois terços quartos do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) O aumento ou reintegração do capital social;
- c) A emissão de obrigações;
- d) A transformação, cisão ou fusão da sociedade;
- e) A transmissão de participações qualificadas a accionistas ou outras pessoas que mantenham qualquer relação de domínio, de grupo ou de proximidade com accionistas da sociedade.
- f) A redução do capital social;
- g) A dissolução da sociedade.

Sete) Por cada conjunto de cem acções conta-se um voto.

Oito) Não haverá limitações, quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em Assembleia Geral, quer pessoalmente, quer como procurador.

Nove) As votações serão feitas pela forma indicada pelo Presidente da Mesa.

Dez) As actas das reuniões da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa, produzem efeitos a partir da sua aprovação.

SECÇÃO II

Conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Constituição

A sociedade será administrada por um Conselho de Administração eleito em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências

Compete ao Conselho de Administração através dos seus membros exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os actos atinentes á realização do objecto social, com excepção daqueles que a lei ou os presentes estatutos reservem a outros órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;

- b) Pela assinatura conjunta de dois Administradores, quando uma delas não seja a do Presidente do Conselho de Administração.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um Administrador, por Director Geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado pelo Conselho de Administração.

Três) Para alienar ou onerar bens imobiliários, bem como para movimentar contas bancárias, é suficiente a assinatura do Presidente do Conselho de Administração e de um dos administradores.

SECÇÃO III

Fiscalização

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Constituição

A fiscalização dos negócios sociais incumbe a um Conselho Fiscal constituído por um Presidente e dois vogais eleitos pela Assembleia Geral. A sociedade poderá designar um Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências

Ao Conselho Fiscal ou ao Fiscal Único compete, além do exame e fiscalização da escrituração da sociedade e das actas da respectiva Administração e das demais funções que lhe são conferidas pela lei e pelos estatutos, emitir pareceres sobre quaisquer assuntos que julgue de interesse para a sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Funcionamento

Um) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único reunirá, ordinariamente, nos prazos estabelecidos por lei e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que esse prazo seja dispensado por consentimento unânime dos membros do Conselho Fiscal.

Três) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único reúne-se, em princípio, na sede da sociedade, podendo no entanto, sempre que o seu Presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Quatro) Considera-se que o Conselho Fiscal se reuniu quando os seus membros, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de tecnologia de comunicações que permita aos presentes comunicar entre si.

Cinco) As actas das reuniões do Conselho Fiscal produzem os seus efeitos uma vez assinadas por todos os membros presentes à reunião.

Seis) Qualquer membro do Conselho Fiscal temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro, mediante comunicação escrita ou por correio electrónico dirigido ao Presidente.

Sete) Ao mesmo membro pode ser confiada a representação de mais de um membro.

Oito) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes ou representados.

Nove) O Presidente ou o membro que o substitua, nos termos do número um do artigo anterior, tem voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Disposições comuns

Um) A eleição, seguida de posse, para um período de funções, mesmo quando não coincida rigorosamente com o tempo do período anterior, faz cessar os mandatos dos membros então em exercício, porém, caso essa eleição ou a subsequente tomada de posse, não se efective antes do termo normal do mandato dos membros em exercício, considerar-se-á o mesmo prorrogado até à tomada de posse dos novos membros.

Dois) Relativamente a qualquer dos cargos sociais, se a entidade eleita não entrar em exercícios nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto que lhe seja imputável, caducará automaticamente o respectivo mandato.

Três) Sendo escolhida para a mesa da Assembleia Geral, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada no exercício do cargo por pessoa singular que for por aquela designada por comunicação escrita ou electrónica dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Quatro) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente substituir o seu representante, ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir, relativamente ao exercício de cargos da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal ou do Conselho de Administração.

Cinco) Haverá reuniões conjuntas do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem ou quando a lei ou os estatutos o determinem.

Seis) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo Presidente do Conselho de Administração, por sua iniciativa ou a pedido de Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou do Presidente do Conselho Fiscal.

Sete) Não obstante, reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos sociais conservam a sua independência, sendo respectivamente aplicáveis as disposições que regem cada um deles.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Disposições transitórias e diversas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legalmente indicada para constituir e manter o fundo de reserva legal, bem como outros fundos especiais de garantia, nos termos da lei.

Quatro) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pela Assembleia Geral.

Cinco) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral, observados que sejam os condicionalismos legais e estatutários aplicáveis.

Seis) Salvo deliberação em contrário, será liquidatários os membros do Conselho de Administração ou entidade por este designada, à data de dissolução da sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

FV Express, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Novembro do ano de dois mil e treze, foi registada sob n.º 100047810, nesta Conservatória dos Registos de Nampula a cargo do Conservador Macassute Lenço, mestre em Ciências Jurídicas e Conservador Superior, por deliberação da Assembleia Geral Ordinária de vinte e cinco de Outubro do ano de dois mil e treze, foram alterados os artigos sexto e oitavo, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas, sendo uma quota no valor de vinte e quatro mil e seiscentos meticais, equivalente a oitenta e dois por centos do capital social, pertencente a sócia Berals Consultants, Llc, e uma quota no valor de cinco mil e quatrocentos meticais, equivalente a dezoito por cento pertencente ao sócio Fook vo Holdings, Limitada.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Administração e representação da sociedade, será exercida apenas

e exclusivamente pelo senhor Victor Manuel Ribeiro Peixoto, que desde já é nomeado administrador, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Nampula, dezasseis de Dezembro de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*.

Ge Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa datada de vinte e cinco de Novembro de dois mil e treze, a sociedade Ge Mozambique, Limitada, sociedade por quotas de direito moçambicano, devidamente registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100438402, tendo verificado um lapso na redacção do artigo cinco dos seus estatutos, deliberou proceder à sua rectificação passando este, assim, a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO CINCO

(Capital social)

O capital social, da sociedade integralmente realizado em dinheiro, é de três milhões de meticais, representado por duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota no valor de dois milhões e cem mil meticais, representativa de setenta por cento do capital social, pertencente à sócia GE Mauritius Infra-estrutura Holdings; e
- Uma quota no valor de novecentos mil meticais, representativa de trinta por cento do capital social, pertencente à sócia GE Pacific Mauritius Limited.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Whrs Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação do dia quatro de Dezembro do ano de dois mil e treze, na sede da sociedade denominada Whrs Service, Limitada, uma sociedade por quotas de direito moçambicano, com sede em Maputo, com um capital social de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas dos sócios, matriculada na Conservatória dos Registos das Entidades Legais sob o NUEL 100229536, o sócio Egídio Daniel Saranga delibera, a cedência da sua quota uma parte a favor do senhor Hergito Rui Santo Daniel Manjate no valor de nove mil meticais e outra parte a senhora Wympa Hergito Manjate no valor de mil meticais.

Em consequência da referida alteração, verificada altera os artigos primeiro e quinto que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais correspondente a duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil meticais pertencente a Hergito Rui Santo Manjate, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de mil meticais pertencente a Wympa Hergito Manjate, correspondente a cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

- c) Um) A gestão e administração da sociedade bem assim a sua representação em juízo ou extrajudicialmente, dentro ou fora do país fica a responsabilidade do sócio Hergito Rui Santo Daniel Manjate.

Maputo, seis de Dezembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Logística Com – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Dezembro de dois mil e treze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100452294 uma sociedade denominada Logística. Com – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, a Saquina Yssufo Maconha Macane, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100126391 B, emitido aos vinte e quatro de Março de dois mil e dez e válido até vinte e quatro de Março de dois mil e quinze, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente escrito particular, que se regerá pelos seguintes artigos.

CAPÍTULO I

Denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e forma

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade por tempo indeterminado, sob forma de sociedade por

quotas unipessoal limitada que adopta a denominação Logística Com – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

A sociedade tem a sua sede na Avenida Filipe Samuel Magaia, número novecentos e setenta, segundo andar, flat cinco na cidade da Maputo, podendo mediante simples deliberação da sócia abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação dentro do país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto actividade imobiliária.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ao objecto principal, desde que a sócia assim o decida e obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Aquisição de participações

A sociedade poderá, mediante deliberação da sócia, participar em quaisquer projectos, que sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem como adquirir, deter, gerir e alienar participações em outras sociedades.

ARTIGO QUINTO

Transmissão de quotas

A sócia esta livre de transmitir total ou parcialmente a sua participação social a terceiros, desde que o faça mediante uma deliberação.

CAPÍTULO II

Do capital social, administração e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro a depositar no prazo legal, representado pelas seguintes quotas:

Uma quota com valor de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertence a senhora Saquina Yssufo Maconha Macane.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação

A gestão e administração, bem como a sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente fica ao cargo do senhor Calisto Horácio Macane, desde já nomeado administrador da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo esta, para determinados actos, delegar poderes a um terceiro nos termos precisos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO NONO

Decisões da sócia

A decisão da sócia tem natureza igual as deliberações da assembleia geral, serão registadas em acta por ela assinada.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

Balanco e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar a percentagem legalmente estabelecida para constituição da reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegra-lo.

Três) Cumprido o predisposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá aplicação que for determinado pelo administrador da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos nestes estatutos, será regulado pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Linx – Design & Information Networks, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Dezembro de dois mil e treze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100452413 uma sociedade denominada Linx – Design & Information Networks, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. João Magona Mapiisse, solteiro, nascido aos dezasseis de Dezembro de mil novecentos e oitenta e um, natural de Maputo, Província do Maputo, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101374206A, emitido aos doze de Agosto de dois mil e onze, em Maputo.

Segundo. Mateus Américo Maurício, solteiro maior, nascido aos dois de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove, natural de Maputo, província do Maputo, residente na cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110101132601S, emitido aos dezassete de Julho de dois mil e treze, em Maputo.

Terceiro. Celestina João Capassura, solteira maior, nascida aos sete de Abril de mil novecentos e noventa e dois, natural de Maputo, província do Maputo, residente na cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 11010113231C, emitido aos dez de Maio de dois mil e onze, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Linx – Design & Information Networks, Limitada, tem a sede na cidade de Maputo, na Rua Perú de Anaia, cento e trinta e nove, Sommerschild.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede da sociedade poderá a todo o tempo ser transferida para qualquer outra localidade dentro do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral poderão ser criadas e extintas, em qualquer localidades do território nacional ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências e outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, tendo o seu início na data do registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social, desenvolvimento, implementação de soluções e comercialização de tecnologias e sistemas de inovação, prestação de serviços de informática, agenciamento, desenho gráfico e publicidade, consultoria e formação nas área de informática, importação e comercialização de equipamentos diversos,

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do respectivo ramo de actividade, ou dedicar-se a qualquer outra actividade industrial, comercial ou de prestação de serviços não proibida por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito, é de dez mil meticais que será realizado totalidade em dinheiro, subdividido em três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) João Magona Mappede com o valor de cinco mil meticais correspondentes a cinquenta por cento do capital;
- b) Mateus Américo Maurício com o valor de dois mil e quinhentos meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital;
- c) Celestina João Capassura com o valor de dois mil e quinhentos meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração da sociedade em juízo, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Mateus Américo Maurício como director-geral e os restantes sócios como gerentes, com a remuneração conforme for deliberado pela assembleia geral da sociedade.

Dois) O conselho de gerência será composto por dois gerentes e terão os mais amplos poderes de gestão e representação social em juízo e fora dele, activa ou passivamente de acordo com o estabelecido na lei e no estatuto da sociedade.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura ou intervenção de um gerente ou de mandatário nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão de qualquer quota a terceiros não sócios, no todo ou em parte e seja a que título for, fica dependente do consentimento da sociedade dado por escrito.

Dois) Se a transmissão for autorizada os sócios tem o direito de preferência reactivamente a transmissão de qualquer quota, no todo ou em parte.

Três) Os sócios deverão exercer o direito de preferência nos trinta dias seguintes a data da reunião da assembleia geral prevista no número anterior.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem

necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

Três) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, sessenta por cento do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer numa reunião poderá fazer-se representar por outro sócio ou procurador munido de procuração, se necessário com poderes especiais para o efeito.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição, ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituando nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei nomeadamente por acordo dos sócios ou pela impossibilidade de realização do seu objecto social.

ARTIGO DÉCIMO

Resolução de litígio

Um) Qualquer litígio que venha emergir entre os sócios, ou entre qualquer destes e a sociedade, em conexão com estes estatutos, incluído, qualquer alegada violação dos mesmos, será decidido por acordo entre as partes em litígio.

Dois) Caso as partes em litígio não consigam alcançar um acordo no prazo de sessenta dias a contar da data em que se comprova a existência do litígio, esse litígio poderá ser submetido ao tribunal provincial de Maputo e de acordo com as disposições da legislação aplicável.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Salamanga Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Dezembro de dois mil e treze, lavrada de folhas noventa e três a folhas cento e nove do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu se na sociedade em epígrafe, alteração integral do pacto social, em que os accionistas deliberaram a alteração integral do pacto social da sociedade Salamanga Investimentos, S.A.,

passando a ter a nova redacção, constante do documento complementar.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Salamanga Investimentos, S.A. e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Armando Tivane número oitocentos e noventa em Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede social poderá ser deslocada para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por simples deliberação do Conselho de Administração, pode a sociedade, criar, transferir ou extinguir, filiais, sucursais, agências, delegações ou escritórios, ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, bem como proceder ao seu encerramento.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria, empreendimento, construção e exploração de projectos de infra-estruturas de transporte, nomeadamente de estradas, ferrovias, portos e aeroportos;
- b) A promoção, construção e gestão de empreendimentos turísticos, de lazer e desportivos;
- c) A promoção e exploração de empreendimentos agro-industriais;
- d) A actividade mineira, nomeadamente a realização de todos os trabalhos de prospecção e pesquisa, exploração e comercialização, incluindo a exportação de todo e qualquer tipo de recursos minerais;
- e) A promoção, construção e desenvolvimento de projectos imobiliários, incluindo a sua construção, manutenção e arrendamento, bem como toda as actividades conexas e relacionadas como a compra e venda de imóveis;
- f) Importação e exportação de todo e qualquer tipo de bens, bem como outras actividades de natureza acessória ou complementar à sua actividade.

Dois) A sociedade, por simples deliberação do Conselho de Administração, pode constituir sociedades em domínio total inicial, adquirir e/ou alienar participações em qualquer outra sociedade mesmo com objecto diferente do seu e reguladas por leis especiais, ainda que no âmbito

de direito estrangeiro, bem como participar em sociedades reguladas por leis especiais, participar em agrupamentos complementares de empresas ou outras associações permitidas por lei e comprar e/ou vender imóveis.

Três) A sociedade pode emitir obrigações, bem como conceder ou beneficiar de crédito nas relações com todas as suas participadas, nos montantes e nas modalidades deliberadas pela administração, dentro da lei vigente.

CAPÍTULO I

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social e acções

Um) O capital social, integralmente realizado, é de vinte mil meticais, representado por quatrocentas acções com o valor nominal de cinquenta meticais cada.

Dois) As acções serão ao portador, podendo ser convertidas em nominativas sempre que os interessados o requeiram, ficando a cargo destes as respectivas despesas.

Três) Poderá haver títulos de uma, dez, cem, quinhentos, mil, dez mil ou mais acções.

Quatro) Os encargos provenientes de quaisquer averbamentos, conversões, substituições, divisões ou concentrações dos títulos serão suportados pelos accionistas que requeiram tais operações.

ARTIGO QUINTO

Aquisição de acções próprias

Dentro dos limites impostos por lei, a sociedade poderá adquirir e deter acções ou obrigações, próprias ou alheias, bem como realizar com elas todas as operações que julgue convenientes para os interesses sociais.

ARTIGO SEXTO

Consentimento da sociedade e direito de preferência na transmissão de acções e no aumento de capital

Um) A transmissão de acções nominativas, seja qual for o acto entre vivos, fica sujeita a consentimento da sociedade e ao exercício do direito de preferência pelos accionistas não transmitentes que poderão exercer a preferência na proporção das acções de que, ao tempo, sejam titulares.

Dois) O accionista que pretenda alienar acções deverá notificar a sociedade e os demais accionistas, por carta registada com aviso de recepção, na qual identificará o nome do adquirente e todas as condições da transmissão.

Três) A deliberação sobre o consentimento pela sociedade da transmissão das acções será aprovada por unanimidade dos sócios não transmitentes e deverá ser comunicada ao sócio transmitente no prazo máximo de trinta dias

contados do pedido de consentimento, sob pena de a transmissão se tornar livre.

Quatro) Os accionistas não transmitentes deverão exercer o direito de preferência, por carta registada com aviso de recepção, nos quarenta e cinco dias subsequentes à recepção da notificação do transmitente.

Cinco) No caso de a sociedade recusar licitamente o consentimento da transmissão e de os accionistas não transmitentes não exercerem o direito de preferência, a sociedade obriga-se a fazer adquirir as acções por terceiro nas mesmas condições que lhe foram comunicadas para o preço e pagamento do negócio, o que deverá acontecer no prazo máximo de trinta dias contados da comunicação ao transmitente da recusa de consentimento.

Seis) Os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição de novas acções, salvo se a Assembleia Geral decidir o contrário por deliberação adoptada pela maioria exigida para o aumento de capital social.

Sete) O direito de preferência referido no presente artigo tem eficácia real nos termos do artigo quatrocentos e vinte e um do Código Civil.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções por morte ou interdição

Um) No caso de falecimento ou interdição de qualquer accionista, caberá à assembleia geral deliberar sobre o consentimento ou não na transmissão das acções aos herdeiros ou representante legal do accionista falecido ou interdito, devendo estes nomearem entre si um que a todos represente na sociedade enquanto as acções se mantiverem na herança indivisa.

Dois) A deliberação sobre o disposto no número anterior deverá ser adoptada por unanimidade no prazo de sessenta dias da data do conhecimento da morte ou interdição do accionista. Caso a assembleia não se pronuncie neste prazo as acções transmitem-se aos herdeiros do accionista falecido ou interdito.

Três) O disposto no presente artigo também se aplica, com as devidas adaptações, no caso de as acções de qualquer accionista serem objecto de arresto, penhora ou qualquer outro meio de apreensão judicial.

ARTIGO OITAVO

Realização de prestações acessórias

Um) Os accionistas poderão efectuar, à caixa da sociedade os suprimentos que esta carecer até um valor máximo de três milhões de meticais, estabelecendo com a administração os demais termos e condições, incluindo o pagamento de juros.

Dois) A sociedade poderá exigir aos accionistas prestações acessórias, por uma ou mais vezes, em dinheiro, no montante máximo equivalente a três vezes o valor do capital social,

devido ser deliberados por unanimidade em Assembleia Geral os demais termos da sua realização, incluindo a possibilidade de cobrar juros remuneratórios e prazo de reembolso.

ARTIGO NONO

Amortização de acções

Um) A sociedade poderá amortizar as acções sem o consentimento dos respectivos titulares nos seguintes casos:

- a) as acções sejam penhoradas, arrestadas ou sujeitas a qualquer providência judicial;
- b) Se os accionistas que as detiverem utilizarem informações da sociedade (incluindo as solicitadas aos órgãos competentes nos termos previstos no artigo duzentos e oitenta e oito do Código das Sociedades Comerciais) para colherem abusivamente vantagens pessoais ou patrimoniais, ou provocando, por essa forma, prejuízos à sociedade ou outros accionistas;
- c) Por violação do regulamento interno da sociedade, nos casos aí previstos;
- d) Por não cumprimento do previsto no artigo sexto, parágrafo segundo e terceiro dos presentes estatutos.

Dois) Compete ao Conselho de Administração declarar, nos noventa dias posteriores ao conhecimento do facto que fundamenta a amortização, que as acções são amortizadas.

Três) A amortização de acções nos termos previstos nos números anteriores implica a redução do capital social da sociedade, extinguindo-se as acções amortizadas na data da redução do capital.

Quatro) A contrapartida da amortização será o mais baixo dos seguintes valores:

- a) dez por cento do valor nominal;
- b) dez por cento do valor do capital próprio dividido pelo número de acções.

Cinco) O pagamento da contrapartida deverá ser efectuado no prazo de doze meses com fundos que, nos termos do Código Comercial, possam ser distribuídos aos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO

Acções preferenciais e obrigações

Um) A sociedade pode recorrer a financiamentos internos ou externos, designadamente sob a forma de contratos de empréstimo ou de emissão de obrigações, ficando as respectivas operações sujeitas aos requisitos exigidos pela legislação em vigor.

Dois) Os credores de uma mesma emissão podem reunir-se em assembleia de obrigacionistas nos termos da lei.

Três) A Assembleia Geral pode deliberar a emissão de acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, ainda que por conversão de acções ordinárias, definindo a forma

de determinação do respectivo dividendo prioritário.

Quatro) A sociedade poderá emitir obrigações ainda que estas sejam convertíveis em acções e adquirir acções e obrigações próprias.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

Um) São órgãos sociais da sociedade a Assembleia Geral, a Administração e o Conselho Fiscal.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral e dos demais órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral, por períodos de três anos, podendo ser reeleitos.

Três) Os membros dos órgãos sociais não serão remunerados, salvo se a Assembleia Geral o deliberar.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Convocatória da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral representará a universalidade dos accionistas e as resoluções, nela tomadas, serão para todos obrigatórias nos termos da lei.

Dois) A Assembleia Geral dos accionistas será convocada por publicações sem prejuízo destas últimas poderem ser substituídas por cartas registadas nos termos do número dois do artigo trezentos e setenta e sete do Código das Sociedades Comerciais. Estando todos os accionistas presentes numa reunião da Assembleia Geral não poderá ser invocada a falta de convocatória por publicação ou carta registada.

Três) A convocatória de uma Assembleia Geral pode fixar uma segunda data de reunião, para o caso de a Assembleia não poder reunir-se por falta de quórum, dentro de trinta dias, podendo esta deliberar em segunda convocação qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Composição da Assembleia Geral

Um) Fazem parte da Assembleia Geral todos os accionistas da sociedade portadores de pelo menos cem acções, averbadas como propriedade sua, quando nominativas ou, quando ao portador, registadas em seu nome ou à guarda da sociedade ou, ainda, depositadas em instituição de crédito, dando conhecimento à sociedade desse depósito e do número de acções em tal situação com pelo menos três dias de antecedência da reunião da Assembleia Geral em causa.

Dois) A cada acção corresponde um voto.

Três) Os accionistas que não exerçam cargos sociais poderão fazer-se representar na Assembleia Geral pelo cônjuge, por ascendente, descendente ou outro accionista e, para prova do mandato, bastará uma simples carta assinada pelo mandante e dirigida ao Presidente da Assembleia Geral.

Quatro) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representadas pelos legais representantes.

Cinco) No caso de contitularidade de acções, só um dos contitulares, com poderes de representação dos demais, poderá participar nas reuniões da Assembleia Geral.

Seis) Os instrumentos de representação previstos nos números anteriores deverão ser dirigidos ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e um Secretário, eleitos trienalmente e reelegíveis, que podem não ser accionistas da sociedade.

Dois) Compete ao Presidente da Mesa convocar as reuniões da Assembleia Geral e dirigir os seus trabalhos, bem como exercer as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei, pelo presente contrato ou por delegação da própria assembleia.

Três) A Assembleia Geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos prazos fixados por lei, para apreciação do balanço e contas, e, extraordinariamente sempre que convocada a pedido do Conselho Fiscal, da Administração, do Administrador Delegado ou a pedido de accionistas a quem a lei confira tal direito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum e maiorias

Um) A Assembleia Geral poderá deliberar em primeira convocação se estiverem presentes ou devidamente representados accionistas que detenham, pelo menos, acções correspondentes a metade do capital social.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral poderá funcionar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o quantitativo do capital social a que as respectivas acções correspondam.

Três) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos, sem prejuízo das disposições legais ou do presente contrato que exijam maiorias qualificadas.

Quatro) Na convocatória de uma Assembleia Geral pode logo ser fixada uma segunda data de reunião no caso da Assembleia Geral não puder reunir-se na primeira data marcada, por falta de quórum, contanto que entre as duas medeiem, pelo menos, quinze dias.

CAPÍTULO IV

Da administração da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Administração

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um Conselho de Administração composto por um número impar de membros, no mínimo de três e no máximo de cinco membros.

Dois) Os membros do Conselho de Administração são eleitos pela Assembleia Geral, por mandatos de três anos, os quais poderão ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Três) Os administradores exercerão os respectivos mandatos com dispensa de caução e serão ou não remunerados, conforme o que vier a ser deliberado pela Assembleia Geral.

Quatro) A remuneração, havendo-a, poderá consistir numa percentagem sobre os lucros do exercício, cujo valor não poderá exceder vinte por cento dos resultados distribuíveis.

Cinco) A administração pode deliberar a atribuição de dividendos antecipados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Designação da administração

Um) Os membros do Conselho de Administração designarão de entre si um Presidente, caso este não tenha sido designado em Assembleia Geral, podendo, igualmente, atribuir a um ou mais dos membros do Conselho de Administração, as funções de Administrador-Delegado, com indicação dos respectivos poderes. Ao Presidente do Conselho de Administração poderão ser cometidos poderes específicos, mediante deliberação do próprio Conselho, que.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro Administrador, mediante procuração, simples carta, ou telecópia dirigida ao Presidente.

Três) O Conselho de Administração reúne, sempre que o respectivo Presidente ou o Administrador-Delegado ou pelo menos dois Administradores, o convoquem.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou devidamente representados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências do conselho de administração

Para além das demais atribuições e competências que por lei ou pelo presente contrato lhe sejam conferidas compete ao Conselho de Administração deliberar sobre qualquer assunto da sociedade, nomeadamente sobre:

- a) Exercer os mais amplos poderes de administração da sociedade e praticar todos os actos e operações tendentes à realização do seu objecto social;

b) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias;

c) Aceitar, sacar e endossar letras e outros efeitos comerciais;

d) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos, móveis ou imóveis e celebrar contratos de locação financeira mobiliária ou imobiliária;

e) Celebração, modificação ou cessação de quaisquer contratos de arrendamento ou aluguer;

f) Celebração de quaisquer contratos de mútuo ou leasing;

g) Estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura e importante com outras empresas, sejam elas nacionais ou estrangeiras;

h) Participação no capital social de outras sociedades;

i) Aquisição, alienação e oneração de quaisquer valores mobiliários, designadamente de acções, quotas, obrigações, títulos de participação ou outros de natureza igual ou semelhante;

j) Contrair empréstimos ou obrigações financeiras equivalentes;

l) Tomar, dar de arrendamento e onerar quaisquer bens imóveis ou partes dos mesmos;

m) Contratar ou despedir empregados ou colaboradores da sociedade e celebrar contratos de prestação de serviços;

n) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, promover, contestar, transigir ou desistir em quaisquer processos e comprometer-se em todo o tipo de arbitragens;

o) Representar a sociedade perante a administração pública, central ou local e outras entidades oficiais e particulares, nomeadamente Banco de Moçambique e outras instituições bancárias, Alfândegas, Conservatórias do Registo Comercial, Predial ou da propriedade automóvel, repartições de Finanças ou da Segurança Social, onde poderá requerer quaisquer actos de registo provisório e definitivo, seus averbamentos e cancelamentos, apresentar quaisquer recursos gratuitos e contenciosos relativos aos mesmos, bem como promover requerer, praticar e assinar tudo o que tiver por conveniente aos interesses da sociedade;

p) Nomear procuradores ou mandatários da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, com os poderes e atribuições que constarem das respectivas procurações.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos por qualquer das seguintes formas:

Um) Pela assinatura de dois administradores.

Dois) Pela assinatura de um mandatário ou procurador, isolada ou conjuntamente com a assinatura de um administrador ou de outro procurador, nos termos dos respectivos poderes dados pelo Conselho de Administração.

Três) A sociedade não pode ser obrigada em actos ou contratos estranhos ao objecto social ou de mero favor, tais como abonações, avales ou fianças e tais actos, se porventura realizados, consideram-se como absolutamente nulos e de nenhum efeito, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Da fiscalização da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO

Fiscalização

Um) A fiscalização da administração social é confiada a um Conselho Fiscal, que exercerá as funções que lhe são atribuídas pela lei e pelos presentes estatutos ou a um Fiscal Único efectivo e um suplente quando os accionistas assim o deliberem em Assembleia Geral.

Dois) O Conselho Fiscal e ou o Fiscal Único serão eleitos, pela Assembleia Geral, para um mandato de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Três) O Conselho Fiscal, quando o houver, reunirá ordinariamente nos prazos estabelecidos por lei e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI

Dos exercícios e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Exercício

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Aplicação de resultados

Um) Os lucros líquidos, depois de feitas as amortizações e provisões julgadas convenientes terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para reserva legal enquanto esta não estiver completa e sempre que for necessário reintegrá-la;
- b) Para a constituição e reforço de reservas que a administração

entenda convenientes aos interesses da sociedade: - as verbas que pela mesma assembleia forem deliberadas para dividendo aos accionistas ou para conta nova, de harmonia com o que for deliberado em Assembleia Geral; - o saldo que se verificar depois das applicações precedentes.

Dois) No decurso do exercício podem ser feitos aos accionistas adiamentos sobre os lucros, observadas que sejam as regras para o efeito estipuladas na lei geral.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei, sendo liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, salvo deliberação em contrário tomada pelos accionistas reunidos em Assembleia Geral.

Está conforme.

Maputo, onze de Dezembro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Memba Investimentos, S.A,

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Dezembro de dois mil e treze, foi matriculada sob o NUEL 100451085, uma sociedade anónima que irá reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma de Memba Investimentos, S.A, e rege-se pelo preconizado nos presentes estatutos e pela legislação em vigor, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, considerando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida vinte e quatro de Julho, número setecentos e oitenta e oito.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional ou fora do país por deliberação do Conselho de Administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, mediante deliberação da Assembleia Geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Participações sociais em outras sociedades sociais;
- b) A prospecção e pesquisa de jazigos minerais, e em especial de carvão mineral, gás, e hidrocarbonetos;
- c) A exploração mineira de gás, hidrocarbonetos e outros minerais;
- d) A comercialização de gás, hidrocarbonetos e outros minerais;
- e) Gestão de recursos minerais;
- f) Prestação de serviços nas áreas de mineração;

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro é de vinte mil meticais, representado por duzentas acções de valor nominal de cem meticais, cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através de emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Três) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do Conselho de Administração e em qualquer caso, a Assembleia Geral deverá ouvir o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Quatro) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por deliberação do Conselho de Administração, até ao limite fixado pela Assembleia Geral, observadas as formalidades legais estatutárias.

Cinco) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade de aumento;

b) O valor nominal das novas participações;

c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;

d) Os termos e condições em que os accionistas ou terceiros participam no aumento;

e) O tipo de acções a emitir;

f) A natureza das novas entradas se as houver;

g) Os prazos dentro dos quais dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;

h) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;

i) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta

Seis) No caso de nem todos os accionistas exercerem, total ou parcialmente, o seu direito de preferência na subscrição das novas acções, o direito de preferência devolve-se aos restantes accionistas, na mesma proporção mencionada no número dois anterior.

Sete) Na eventualidade das acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, o Conselho de Administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções são nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis, à vontade e expensas dos accionistas, contanto que observados os parâmetros estipulados por lei.

Dois) As acções poderão assumir a forma de acções tituladas ou escriturais.

Três) Quando assumam a forma de acções tituladas, as acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta e cem acções.

Quatro) Mediante deliberação da Assembleia Geral e no âmbito de quaisquer aumentos do capital social, poderão ser emitidas acções preferenciais, com ou sem direito a voto, remíveis ou não, que confirmam, aos seus titulares, dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor nominal, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão, na liquidação da sociedade.

Cinco) Além de outras menções obrigatórias, previstas por lei, a deliberação da Assembleia Geral, sobre a emissão de acções preferenciais, deverá mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor nominal, que deverá ser distribuída aos respectivos titulares, a título de dividendos prioritários; e

b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam, ou não, sujeitas a remição e, no caso de ficarem:

i) A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão;

ii) Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de remição e, sendo, o montante do mesmo.

Seis) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remição, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, não pode tornar a situação líquida da sociedade inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO SEXTO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias, realizando, sobre esses títulos, as operações que sejam consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir nem deter acções próprias, representativas de mais de dez por cento do seu capital social ou que não se encontrem integralmente realizadas.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias, que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior ou que não se encontrem integralmente realizadas, quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património, a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter, por mais de três anos, um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois, deste artigo.

ARTIGO OITAVO

Transmissão de acções

Um) A transmissão de acções, a terceiros, encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência, pelos demais accionistas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções, a terceiros, deverá enviar, por carta dirigida ao conselho de administração da sociedade, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para que exerçam, querendo, os respectivos direitos de preferência.

Quatro) Uma vez recebida a notificação a que se refere o número anterior, os accionistas deverão, no prazo máximo de quinze dias, pronunciar-se sobre a intenção de exercerem o respectivo direito de preferência, mediante carta dirigida ao Conselho de Administração, a qual será por este dada a conhecer ao accionista transmissor, nos oito dias seguintes.

Cinco) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam uma actividade concorrente com a actividade exercida pela sociedade ou por qualquer sociedade com a qual a sociedade mantenha uma relação de grupo ou de domínio, tal como definida nos números um e dois, do presente artigo, depende do consentimento da sociedade.

Seis) A transmissão de acções, em contravenção do disposto nos números anteriores, confere à sociedade o direito de amortizar as acções transmitidas nessas condições, pelo valor, por acção, que resultar da divisão do valor patrimonial líquido da sociedade pelo número de acções emitidas.

Sete) Compete à Assembleia Geral prestar, ou não, o consentimento a que se refere o número cinco e deliberar sobre a amortização a que se refere o número seis, ambos do presente artigo.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados na proporção, condições, prazos e montantes estabelecidos em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição dos órgãos sociais)

São órgãos sociais os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgão sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Ressalvado o que se refere ao mandato do Conselho Fiscal Único, o mandato dos membros dos órgãos sociais será deliberado em Assembleia Geral.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Remuneração e caução)

Um) A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixada por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A Assembleia Geral que elege os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Assembleia Geral

Natureza e Constituição

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações

vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupadas para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes na reunião da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não tem nessa qualidade direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial, não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito a assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Seja titular de cem acções, pelo menos;
- b) Tenha, pelo menos, cem acções registadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral e mantenha esse registo até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções referido na alínea a), do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao Presidente da Mesa, com as assinaturas, de todos, reconhecidas por notário e por aquele recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto, tratando-se de pessoas singulares, apenas se podem fazer representar nas Assembleias Gerais por outro accionista, por administrador da sociedade ou advogado e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração ou carta, outorgada

nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao Presidente da Mesa e por este recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número dois deste artigo, pelo presidente da Mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois, do presente artigo as assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que o presidente da Mesa da Assembleia Geral o exigir na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Cinco) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

Seis) Compete, de igual modo, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral autorizar a presença, na Assembleia Geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os administradores e Membros do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferências;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções

contra os administradores ou contra os membros dos órgãos sociais;

- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital da sociedade;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao Presidente, para além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciará e votará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício anterior, com o respectivo parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá os membros do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único e, quando for caso disso, os membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO

Local da reunião

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da Mesa da Assembleia Geral assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Convocatória

Um) A convocatória da Assembleia Geral será feita por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e num jornal nacional de

grande tiragem no local da sede da sociedade, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas; e
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, no seu impedimento, pelo Presidente do Conselho de Administração.

Quatro) No caso da Assembleia Geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da Assembleia Geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da Assembleia Geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de Assembleia Geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Validade das deliberações

Um) A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados a totalidade do capital social. Em segunda convocação, a Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar validamente quando estiverem presentes ou representados mais de cinquenta por cento do capital social, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria qualificada dos votos dos accionistas presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força de disposição legal ou cláusula estatutária imperativa, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

Quatro) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação

ou dissolução de sociedade, dependerão de uma maioria qualificada correspondente a mais do que cinquenta por cento dos votos representativos da totalidade do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Votação

Um) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a Assembleia Geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Três) As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo Presidente e pelo Secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Suspensão da reunião

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de Administração composto por um número ímpar de três a sete administradores, eleitos em Assembleia Geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará o respectivo presidente e fixará a caução que os mesmos devem prestar, sem prejuízo de poder dispensá-los da prestação de qualquer caução.

Três) Cabe ao Presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobrevindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para que o Conselho possa funcionar. Não sendo a cooptação possível ou sendo-a, se não tiver lugar até à realização da primeira Assembleia Geral seguinte, dever-se-á, nesta última, eleger o administrador substituto, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Poderes de gestão

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidas e bem assim as que a Assembleia Geral nele delegar.

Dois) Compete ao Conselho de Administração, nomeadamente e sem prejuízos de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos:

- a) Proceder à substituição de administradores, por cooptação;
- b) Pedir a convocação de Assembleias Gerais;
- c) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos do capital social;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar, imóveis ou móveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimento de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos; e
- l) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do Conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O Conselho de Administração poderá conferir mandatos, fixando os precisos limites,

com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar numa Comissão Executiva, formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da sociedade.

Três) A deliberação do Conselho de Administração que instituir a Comissão Executiva, deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, caso o Presidente do Conselho de Administração não faça parte da Comissão, definir o modo de funcionamento e fixar os limites de delegação, os quais não podem abranger as matérias previstas pelas alíneas c), d) e k) do número dois do artigo vigésimo sexto dos presentes estatutos.

Quatro) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à Comissão Executiva, quando instituída, preparar e executar as deliberações do Conselho de Administração e, em caso de urgência, praticar os actos da competência deste que, nos termos do número anterior, não lhe sejam vedados, devendo, neste último caso, submetê-los à apreciação do conselho, na primeira reunião a efectuar.

Cinco) A delegação prevista nos números anteriores não exclui a competência do Conselho de Administração para deliberar sobre os mesmos assuntos, nem a responsabilidade do mesmo Conselho como órgão de superintendência geral sobre a gestão da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Reuniões

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á pelo menos uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser efectuadas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que a forma e prazo indicados sejam dispensados por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicado ao Conselho Fiscal ou Fiscal Único com oito dias de antecedência.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Deliberações

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar, deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao Presidente do Conselho, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar, nas reuniões do conselho, mais do que um outro administrador.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes e representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se, perante terceiros, pela assinatura de:

- a) Dois administradores; ou de
- b) Mandatários ou procuradores, quanto a actos e categorias de actos determinados e dentro dos limites estabelecidos nos respectivos instrumentos de representação.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

SECÇÃO III

Da Fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente ou, alternativamente, a um Fiscal Único, em qualquer dos casos, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Sempre que seja instituído um Conselho Fiscal, a Assembleia Geral em que sejam nomeados os respectivos membros designará, de igual modo, o presidente do Conselho Fiscal.

Três) Um dos membros do Conselho Fiscal, quando instituído, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Quatro) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja nomeada como membro do Conselho Fiscal ou como Fiscal Único, deverá designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Cinco) Os cargos de membro do Conselho Fiscal, quando instituído, com excepção da sociedade de auditores de contas que possa ser eleita como tal, devem ser exercidos por pessoas singulares.

Seis) Não podem ser eleitos, ou designados, como membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Competência

As competências do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único, assim como os respectivos direitos e obrigações, incluindo dos membros do Conselho Fiscal, quando instituído, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Reuniões do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o Conselho Fiscal, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lhe solicite qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, devendo os membros que, com elas não concordem, fazer inserir, na acta, os motivos da sua discordância.

Quatro) O Conselho Fiscal só poderá reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um Fiscal Único, em vez do Conselho Fiscal, deverá aquele, pelo menos uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalização e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO IV

Das Disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Cargos sociais

Um) O presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração, assim como os membros do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único são eleitos em Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração têm a duração de quatro anos, contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) Os membros do Conselho Fiscal, ou o Fiscal Único, exercem funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita como membro da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal

ou como Fiscal Único não iniciar o exercício de funções, nos noventa dias subsequentes à data da respectiva nomeação, por facto imputável à entidade nomeada, caducará automaticamente o respectivo mandato, devendo-se proceder à nomeação de entidade substituta, na primeira reunião de Assembleia Geral seguinte, sem prejuízo da competência de cooptação de administradores atribuída ao Conselho de Administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma Comissão de Remunerações eleita, por aquela, para esse efeito.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal, mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em Assembleia Geral que não será nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;
- b) Afectação para a constituição ou para a reintegração da reserva de investimentos, até ao limite de duzentos por cento do capital social, mediante proposta do Conselho de Administração e deliberação da Assembleia Geral;
- c) Doremanescente, cinco por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais ou de percentagem superior que venha a ser deliberada;
- d) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Ano social

Um) O ano social corresponde ao ano civil económico.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

Aplicação de resultados

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício, quando a dissolução se operar.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária, que estiverem realizados no momento do encerramento da liquidação da sociedade, serão partilhados entre os accionistas, com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais, recai sobre os documentos referidos no número um, do artigo cento e vinte e dois, do Código Comercial.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

Omissões

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, treze de Dezembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pak Moz Enterprise Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Dezembro de dois mil e treze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100452340 uma sociedade denominada Pak Moz Enterprise Sociedade Unipessoal, Limitada entre:

Mohammad Zahid Miran, casado, de nacionalidade paquistanesa, natural de Faisavabad, residente na África do Sul e acidentalmente nesta localidade de Ponta do Ouro, posto administrativo de Zitundo, distrito de Matutuine, província do Maputo, titular do Passaporte n.º KH420380, emitido aos trinta de Novembro de dois mil e doze, em Pretória, casado com Elzane Edwina Miran em regime de comunhão de bens.

O contrato, constituem entre si, uma sociedade unipessoal com uma quota única de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Pak Moz Enterprise Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede nesta provincia de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração sera por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da celebração do presente contrato da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Exercer actividades na área de comercio com importação e exportação de produtos tais como, castanha, produtos agriculas, produtos pesqueiros e diverso material de construção;
- b) Prestação de serviços e consultoria nas areas em que explora representando marcas, consignaçon e patentes;
- c) Aquisição de autorização de uso e aproveitamento de terras desde que autorizadas pelas entidades competentes.;
- d) A sociedade poderá adquirir participacões financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade;

e) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de uma quota unica sendo no valor nominal de vinte mil meticais, o equivalente a cem por cento do capital social pertencente ao sócio Mohammad Zahid Miran.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços

que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SEXTO

Gerência

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas desde já pelo sócio Mohammad Zahid Miran ou por gerentes a eleger em assembleia geral, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade. o/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatario/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem

necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logótipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!



Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- Anúncios séries por ano8.600,00MT
- As duas séries por semestre 4.300,00MT

Preço da assinatura anual:

- Séries
- I 4.300,00MT
- II 2.150,00MT
- III 2.150,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I 2.150,00MT
- II 1.075,00MT
- III 1.075,00MT

Beira —Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.